



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2016

Data de autuação
16/03/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

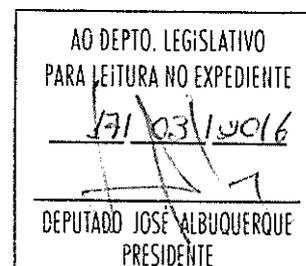
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.965 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COM. DE DESENV. REG., REC. HÍDRICOS, MINAS E PESCA
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º 7965 , DE 15 DE março DE 2016.

Senhor Presidente,



Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar em anexo para a devida apreciação e deliberação, o qual objetiva estabelecer em lei a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, organizando os instrumentos estaduais de promoção e apoio institucional da melhoria das condições desses serviços.

A água é um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável, porém se trata de um recurso escasso cuja demanda cresce em taxa superior à taxa de crescimento da população. Este quadro tem contribuído para constantes crises hídricas em todo o mundo, inclusive em várias regiões do Brasil.

Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS 2014, somente 83,03% da população brasileira é atendida com abastecimento de água tratada, o que significa que mais de 30 milhões de brasileiros não tem acesso a esse serviço. A situação do esgotamento sanitário é ainda mais alarmante, pois somente 49,84% da população tem acesso à coleta de esgoto, ou seja, mais de 100 milhões de brasileiros não possuem esgotamento sanitário. O índice de atendimento total de água do estado é de 64,06%, enquanto o índice de atendimento urbano de água do estado é de 81%. Assim como na realidade nacional, a situação no Estado agrava-se quanto ao esgotamento sanitário, cujo índice de atendimento total é 24,95%, enquanto o índice de atendimento por esgotamento sanitário em meio urbano é de 32,15%. Todos estes fatores contribuem diretamente para a veiculação de doenças hídricas, assim como a grave crise sanitária causada pelo mosquito transmissor *aedes egypti*, e suas doenças como dengue, zika e chicungunya.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nesta



NP:000501/2016

Além disso, o Estado do Ceará, por estar localizado no semiárido nordestino, enfrenta dificuldades hídricas recorrentemente, cuja intensidade e periodicidade tem se agravado cada vez mais. Até o final de janeiro de 2016, por exemplo, 130 reservatórios no estado encontravam-se com volume abaixo de 30% de sua capacidade, segundo o Sistema de Informações de Recursos Hídricos da COGERH. A gravidade da situação hídrica no Ceará afeta diretamente o desenvolvimento econômico do Estado e a qualidade de vida de sua população.

Sendo assim, para uma gestão de recursos hídricos equilibrada é necessário um controle de demanda, visando reduzir a pressão sobre os recursos hídricos e a busca por recursos complementares de água. Neste contexto, o saneamento básico vem recebendo especial atenção desde a promulgação da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que instituiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e a Política Federal de Saneamento Básico, prevendo diversos mecanismos de estímulo às condições do serviço. Além disso, em âmbito internacional, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu, pela Resolução 292, de 2010, que o acesso à água potável e ao saneamento básico são direitos humanos essenciais ao pleno gozo da vida e condições para o exercício de todos os outros direitos humanos.

Reconhecendo a importância do Saneamento Básico para a população, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs lançaram a Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2016 que traz o tema: Casa Comum, Nossa responsabilidade, tendo como lema a frase “Quero ver o direito brotar como fonte e correr a justiça qual riacho que não seca”. O foco da campanha deste ano é o saneamento básico, o desenvolvimento, a saúde integral e a qualidade de vida.

Nesse sentido, considera-se a essencialidade dos serviços de abastecimento de água potável e de saneamento básico, a competência comum a todos os entes federativos para promover a melhoria das condições de saneamento básico, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal de 1988, e o papel central do Estado do Ceará no setor do saneamento básico, seja através de sua Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, seja através de sua Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

Cabe ainda ressaltar que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento reclamam vultosos investimentos para sua adequada prestação e para a universalização de cobertura e acesso. Por outro lado, verificam-se importantes externalidades dos serviços com o desenvolvimento econômico de todo o Estado, com a saúde pública, com o meio ambiente saudável e com a qualidade de vida da população, pelo que não se pode consentir que existam no Ceará cerca de 850 mil cearenses que tem redes coletoras à disposição e não se interligam aos serviços. Esse é o quadro de desperdício do dinheiro investido, que favorece as doenças de veiculação hídrica direta e indireta que grassam no Estado e que contribui para a poluição ambiental dos rios, do mar e do lençol freático.

Não por outra razão, tais serviços são de fruição obrigatória e o esforço de financiamento deve passar pela consciência e cobrança efetiva da população sobre a importância dos serviços.

Dessa forma, devem ser instituídos instrumentos que permitam que se viabilizem os investimentos necessários e que deles se possa extrair a máxima efetividade, a fim de esses serviços, que de forma tão sensível tocam com a dignidade humana e com o desenvolvimento do Estado, possam ser prestados adequada e universalmente.

Sem a coragem da sociedade de modo geral para realizar a ponderação dos valores envolvidos no tema e assim avançar em novas leituras juridicamente possíveis de institutos, o Brasil não superará a complexa institucionalidade do setor nem logrará promover a universalização do acesso e a prestação adequada dos serviços nos níveis preconizados pela legislação ambiental e desejados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Dizendo de outra forma, continuaremos investindo dinheiro em redes ociosas e em estações e ativos que se tornarão obsoletos e sucateados, destruindo valor e a sustentabilidade dos serviços, impedindo o desenvolvimento sustentável.

Em função do exposto, o Projeto de Lei Complementar em anexo foi elaborado em atendimento aos comandos da Lei Federal nº 11.445/2007 e levou em consideração o respeito ao pacto federativo, inclusive no contexto das gestões associadas voluntárias, que, por via da prestação regionalizada, dirigem-se ao enfrentamento das externalidades e dos desafios de realizar o saneamento de forma estadual. Outrossim, foram consideradas as funções de interesse comum no âmbito das Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerados Urbanos, no quais o Estado participa da titularidade dos serviços como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Isso tudo pode ser adequadamente observado nos capítulos que cuidam da prestação dos serviços, do planejamento e da questão metropolitana, devidamente atualizados pelo Estatuto da Metrópole, instituído pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

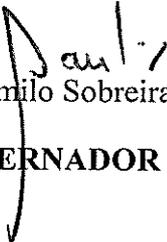
O Projeto de Lei Complementar destaca-se ainda por dar a atenção necessária ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário nas zonas rurais do Estado. Ademais, institui o Sistema de Informações em Saneamento Básico do Ceará e o Fundo Estadual de Saneamento, dotado de recursos próprios, mas com mecanismos que permitem a realização de programas conjuntos com outros fundos estaduais, com o objetivo de suprir a demanda financeira para universalização desses serviços.

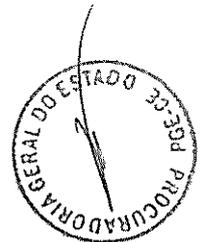
Nestes termos, considerando a importância dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o bem-estar da sociedade e as carências e necessidades pelas quais ainda passa a população cearense e convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência.

No ensejo apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA.

AOS _____ DE _____ DE 2016.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, cria o Fundo Estadual de Saneamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará, com fundamento no artigo 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal e no artigo 252 da Constituição do Estado, tem por objetivo disciplinar a atuação do Estado no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, nas demais normas legais, regulatórias e pactuadas pertinentes.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se sem prejuízo e em consonância com as preleções da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de concessões de serviços públicos); da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de consórcios públicos); da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de diretrizes nacionais do saneamento básico); da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole); do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005; do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010; do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; da Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999 (Região Metropolitana de Fortaleza); da Lei Complementar Estadual nº 78, de 26 de junho de 2009 (Região Metropolitana do Cariri); da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987 (Política Estadual do Meio Ambiente); da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007; e da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 (Política Estadual de Recursos Hídricos).

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representante das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, para a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado do Ceará;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e

de esgotamento sanitário;

IV - entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelas associações comunitárias, podendo ser constituída por federação das associações;

V - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, não compreendendo o tratamento de efluentes industriais e análogos, inclusive para fins de reuso no processo produtivo, que se constitui atividade de natureza privada;

VI - gestão associada de serviços públicos: associação voluntária de entes federados, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, com mútua cooperação para a prestação adequada dos serviços;

VII - prestação regionalizada: prestação de serviço público mediante único prestador para municípios contíguos ou não, que tenha uniformidade na regulação e remuneração, com compatibilidade de planejamento;

VIII - regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso de água: reutilização da água residuária domiciliar para consumo interno, excluindo uso humano e outras atividades que requeiram potabilidade da água;

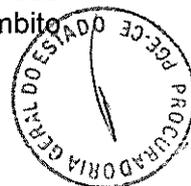
X - serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: serviços públicos prestados obrigatoriamente em conjunto quando existentes as infraestruturas ou isoladamente até a oferta das infraestruturas específicas necessárias.

XI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XII - usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que deve fruir a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados a disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes;

XIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da adoção de soluções individuais para as áreas rurais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário promover a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a melhoria das condições e a prestação adequada dos serviços e a aplicação das diretrizes nacionais aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

do Estado do Ceará.

Art. 3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário se pautará nas seguintes diretrizes, sem prejuízo das definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de outras leis federais sobre a matéria:

I - autonomia dos entes da Federação, nas condições e limites da Constituição Federal, e a

necessidade de cooperação entre si para a promoção dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde, a interdependência dos serviços de outorga de água bruta e de abastecimento de água e a priorização do uso da água para consumo humano e dessedentação de animais;

III - universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, consubstanciada na equidade em seu acesso;

IV - prestação adequada e sustentável dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

V - atenção à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sustentabilidade econômica na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - respeito às peculiaridades locais e regionais, especialmente nos aspectos sociais, econômicos, geográfico-hidrológicos e geológicos, na adoção de métodos, técnicas e processos da prestação de serviços;

VII - articulação das políticas, planos, programas e das ações governamentais de saneamento básico com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e de uso e ocupação do solo;

VIII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, com a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento das ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Estado;

IX - prestação regionalizada como mecanismo para enfrentar os desafios das condições hidrológicas e socioeconômicas do Estado;

X - transparência das ações, regulação adequada e controle social;

XI - solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbana e rural;

XII - equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime de eficiência;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

XIII - preservação e combate à poluição de recursos hídricos por meio do uso racional da água e da energia, tratamento de efluentes e da prática do reuso;

XIV - utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações de saneamento básico;

XV - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados, tendo como foco a formação de recursos humanos;

XVI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação com o Estado, inclusive para fins de prestação regionalizada.

XVII - estímulo a ações de educação ambiental e mobilização social em saneamento da forma planejada e articulada;

XVIII - reconhecimento do modelo associativo, através entidades gestoras, como forma sustentável de gestão do saneamento rural.

§ 1º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e suas conservações, bem como a melhoria e expansão do serviço, inclusive a renovação e reposição de ativos operacionais, o que deverá ser contemplado na remuneração dos serviços.

§ 2º A implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as respectivas exigências sanitárias, ambientais e regulatórias considerarão etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos, conforme cada caso ou situação e observadas as peculiaridades regionais.

§ 3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverá ser articulada com as políticas estaduais de desenvolvimento urbano e regional, de combate à pobreza e de erradicação da pobreza, de proteção ambiental e de promoção da saúde.

Art. 4º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário consiste no apoio institucional e financeiro do Estado do Ceará para os serviços públicos de saneamento básico e tem por instrumentos:

I - o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário (PAAES);

II - o Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB);

III - o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará (SISANCE).

§ 1º O Estado do Ceará priorizará o apoio financeiro em programas, projetos e ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantidos com recursos federais e estaduais, aos Municípios cujos serviços públicos ou ações estejam integradas à Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário instituída por esta Lei, pelo atendimento dos seguintes requisitos:

I - submeter-se à regulação na forma do Capítulo V;

II - contribuir para o FESB, nos termos do Capítulo VII;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - encaminhar informações para o SISANCE, conforme previsto no Capítulo VIII.

§ 2º Não receberá apoio financeiro do Estado do Ceará para fins desta lei o município que não tiver instituído, no prazo fixado em Decreto Regulamentador, o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico ou plano específico, salvo para a elaboração dos próprios planos.

Art. 5º O Sistema Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário é o conjunto de agentes institucionais responsáveis pela gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas seguintes instituições:

I - a Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE);

II - serviços, departamentos, autarquias e empresas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive consórcios intermunicipais;

III - empresas privadas prestadoras dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE);

V - agências reguladoras municipais, inclusive consórcios intermunicipais para regulação;

VI - entidades prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos (COGERH).

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 6º A Secretaria das Cidades é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito do Estado do Ceará, dos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, competindo-lhe:

I - elaborar e implementar o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário (PAAES) bem como verificar o cumprimento de suas metas, nos termos do art. 8º, § 4º, desta Lei;

II - gerir o Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB) e o Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico (SISANCE);

III - definir, em parceria com as demais instituições estaduais e com base no PAAES, as metas de universalização e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços, subvenções estaduais e incorporação de inovações no setor;

IV - participar das reuniões dos Conselhos das Regiões Metropolitanas e o Conselho Estadual das Cidades (ConCidades), conforme legislação específica.

V - fomentar a participação dos municípios e dos prestadores na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, inclusive para prestar informações ao Sistema Estadual de Informações em Saneamento (SISANCE);





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VI - estabelecer práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e realizar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário.

Art. 7º O Estado do Ceará, no exercício de sua atuação no Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza (CDM) e no Conselho de Desenvolvimento e integração da Região Metropolitana do Cariri (CRMC), nos termos do Decreto Estadual nº 31.559, de 26 de agosto de 2011, tem por compromisso estimular o funcionamento dos Conselhos, promover a efetiva participação de todos os Municípios integrantes para a governança interfederativa das regiões, devendo articular as políticas metropolitanas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a Política Estadual, através dos seguintes instrumentos:

I - planos setoriais interfederativos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com o plano de desenvolvimento urbano integrado, se existente;

II - operações urbanas consorciadas interfederativas, para estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa e de execução das funções públicas de interesse comum, inclusive quanto à prestação e à regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - compensação por serviços ambientais de saneamento básico prestados por município à unidade territorial urbana, nas condições e termos definidos pelos respectivos conselhos.

§ 1º Enquanto os respectivos conselhos das regiões metropolitanas não definam a entidade responsável pela regulação e fiscalização regionais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, esta será realizada pela ARCE, nos termos da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, com uniformidade no exercício de suas atividades, inclusive de sua remuneração.

§ 2º Caberá aos conselhos das regiões metropolitanas acompanhar a implantação das atividades decorrentes do § 1º, devendo a ARCE apresentar-lhes anualmente, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório com diagnósticos acerca dos serviços prestados, contendo informações de natureza técnica e econômica, podendo indicar pontos críticos, perspectivas e sugestões para a melhor gestão regionalizada dos serviços.

§ 3º Para o custeio da execução das competências previstas no § 1º, a ARCE receberá dos prestadores de serviços das regiões metropolitanas repasses mensais calculados em 0,15 (quinze centésimos) de Unidade Fiscal de Referência - UFIRCE, em relação a cada unidade usuária do serviço de abastecimento de água e a cada unidade usuária do serviço de esgotamento sanitário cadastradas no mês de referência, que serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 8º O Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário (PAAES) tem como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

II - os objetivos e metas estaduais, regionais e metropolitanas, nas áreas urbana e rural, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;

III - as diretrizes e orientações para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive para as populações difusas não atendidas por serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - as diretrizes para as ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de especial interesse ambiental, social e econômico;

VI - as diretrizes para a adoção de ações emergenciais e de contingências;

VII - os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas;

§ 1º O plano deverá ser estruturado a partir dos seguintes critérios:

I - por tipo de serviço;

II - por prestação regionalizada dos serviços da Cagece;

III - por regiões metropolitanas;

IV - por bacias hidrográficas;

V - por zonas urbana e rural.

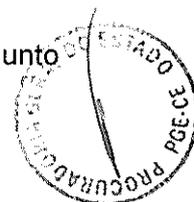
§ 2º O plano deverá contemplar os condicionantes de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, sanitária, ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos.

§ 3º O plano terá horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 4º Compete à Secretaria das Cidades verificar o cumprimento das metas estabelecidas no PAAES, devendo divulgar no Diário Oficial do Estado e no respectivo portal eletrônico, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório consolidado sobre o progresso das metas.

§ 5º O PAAES deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, os planos estaduais de resíduos sólidos e de drenagem urbana, os planos de desenvolvimento urbano integrado e os planos setoriais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das regiões metropolitanas, estabelecidos pelos respectivos conselhos, e os planos municipais e regionais de saneamento.

§ 6º O processo de elaboração e revisão do PAAES deverá prever sua divulgação em conjunto





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e de análise e opinião pelo ConCidades.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º A Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), prestador estadual de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com atuação definida de acordo com a Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971 e suas alterações, poderá celebrar contratos de programa ou de concessão com os Municípios e consórcios públicos.

Parágrafo único - A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE consistirá preferencialmente no estabelecimento de tarifa uniforme para toda a área da prestação regionalizada.

Art. 10. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), no exercício da atividade de licenciamento ambiental, dará prioridade aos processos relacionados às licenças dos sistemas de

abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive rurais, em todo o território do Estado.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental às unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.

§ 2º O COEMA estabelecerá ainda metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento, considerando os aspectos tarifários e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 11. Por razões de proteção ambiental e sanitária preventivas e de sustentabilidade dos serviços, toda edificação permanente urbana será interligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas ou taxas, conforme natureza do prestador, decorrentes do uso desses serviços ou da disposição da infraestrutura.

§ 1º As prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão cobrar dos usuários pela disponibilidade dos serviços, quando implantadas as infraestruturas necessárias para a prestação dos serviços há pelo menos 90 (noventa) dias sem a interligação voluntária dos usuários, na forma como restar estabelecido em normas regulatórias, sem prejuízo das sanções a que a falta de interligação sujeitar o usuário.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui infração ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno, conforme valores definidos em regulamento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal e civil.

§ 3º Caberá à autoridade ambiental competente e, em caráter supletivo, à Superintendência Estadual do Meio Ambiente a lavratura e cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, a partir de comunicação dos prestadores de serviço, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

prejuízo da aplicação das medidas de embargo de obra, interdição de estabelecimento e suspensão de atividade.

§ 4º Os recursos obtidos com as multas previstas no § 1º deverão ser integralmente destinados ao Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB), observado o disposto no art. 23, § 2º, desta Lei.

§ 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará a multa prevista no § 1º deste artigo, cujo valor será de no mínimo de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCE e no máximo de 300.000 (trezentos mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCE, atentando para os critérios da gravidade das consequências da infração, da capacidade econômica do infrator e da reincidência.

§ 6º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 7º A instalação hidráulica predial que esteja ligada diretamente à rede pública de abastecimento de água não poderá ser, também, alimentada por outras fontes para uso humano, sob pena das sanções pertinentes definidas pela entidade reguladora.

§ 8º A hipótese do parágrafo anterior autoriza a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário

gerado pelas fontes diversas da rede pública de abastecimento de água, por estimativa ou medição, na forma como definida pelas normas regulatórias.

Art. 12. São direitos dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

I - receber os serviços públicos com eficiência, qualidade e cortesia, de acordo com a capacidade de pagamento, e dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas;

II - obter informações pessoais detalhadas a respeito de contas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como informações específicas sobre os serviços realizados pelos prestadores de serviços, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, nos termos da legislação específica;

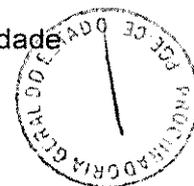
III - ser atendido pelo prestador de serviços em locais de fácil acesso que funcionem em horário comercial e com capacidade para dar provimento aos atendimentos com presteza e eficiência, na forma como disposto em norma regulatória;

IV - oferecer sugestões ou reclamações, inclusive quanto à cobrança indevida, e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nas normas de regulação;

V - recorrer à entidade reguladora, nos casos de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VI - ser ressarcido por prestação inadequada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma definida na legislação e nas resoluções da entidade reguladora;

VII - obter informações junto ao município, aos respectivos prestadores de serviços e à entidade





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

reguladora, sobre os planos estadual e municipais de saneamento básico e sobre os serviços prestados, inclusive qualidade, custos e investimentos realizados;

VIII - ter acesso ao manual de prestação do serviço e ao contrato respectivo;

IX - ser previamente informado pelo prestador de serviços de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

X - ser informado de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de atuação, na forma das normas legais, regulatórias e contratuais.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

Art. 13. São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

I - utilizar de modo adequado os serviços, construindo as instalações internas e reservatórios do

respectivo domicílio ou estabelecimento em conformidade com o padrão definido pelo prestador de serviços e mantendo-as, limpas, protegidas e em condições de funcionalidade, sem mecanismos ou expedientes fraudatórios de qualquer natureza;

II - dispor em suas instalações internas, de caixa de gordura ou dispositivo similar, sendo também responsável pela sua manutenção periódica;

III - preservar o meio ambiente, não despejando esgotos nas vias públicas, em sumidouros ou fossas sépticas onde se localizem redes públicas de esgotamento sanitário, nem águas pluviais e resíduos sólidos nas redes públicas de esgotamento sanitário existentes;

IV - fazer uso racional no consumo de água, evitando desperdícios e perdas;

V - observar os padrões permitidos para lançamento de esgotos, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao meio ambiente e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos que fizer;

VI - informar aos prestadores de serviços, à entidade reguladora e aos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental qualquer fato de que tenha tomado conhecimento, que possa afetar a prestação dos serviços, a saúde pública e o meio ambiente;

VII - pagar, dentro dos prazos previstos, as tarifas e taxas pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como pela disponibilidade das infraestruturas e por outros serviços realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais, regulatórias e contratuais;

VIII - manter atualizado o seu cadastro junto aos prestadores de serviços;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

IX - permitir a realização de fiscalizações, dos prestadores de serviços, nas instalações e formas de utilização dos serviços, sujeitando-se às sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes;

X - preservar as instalações das ligações prediais e equipamentos de medição que são de utilização exclusiva dos prestadores de serviço.

§ 1º O prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá, em parceria com os municípios e com apoio da Secretaria das Cidades, nos termos do art. 6º, VI, desta Lei, realizar campanhas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

§ 3º O inadimplemento por parte dos usuários da obrigação de pagar pelos serviços autoriza o prestador a interromper os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário até a regularização da situação, observadas as normas e procedimentos que disponham sobre o assunto.

CAPÍTULO V

DA REGULAÇÃO

Art. 14. Para viabilizar a instituição, reajuste e revisão de tarifas pelo Poder Público, todo serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará,

inclusive aqueles prestados por secretarias e autarquias municipais, deverá submeter-se à regulação, com vistas a estabelecer um regime de eficiência dos serviços públicos.

Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

I - editar resoluções para o fiel cumprimento pelos prestadores de serviços, sem prejuízo daquelas definidas no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e de outras, acerca de condições gerais de prestação, serviço de ouvidoria, tarifas, contabilidade regulatória, auditoria e certificação de investimentos, subsídios, transferência de informações e indicadores;

II - realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

III - assegurar publicidade, preferencialmente pela rede mundial de computadores e também através do serviço de ouvidoria, aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, ressalvados os que, sigilosos em razão de interesse público, não possam ser divulgados;

IV - estabelecer modelo de fatura a ser entregue ao usuário, para os serviços cobrados mediante





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

tarifas, definindo os itens e custos que deverão estar explicitados;

V - fiscalizar os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive no tocante ao cumprimento das metas definidas nos planos municipais de saneamento básico;

VI - aplicar a penalidade de multa aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos desta Lei;

VII - indicar ao município a intervenção e encampação dos serviços delegados, nos casos previstos em lei e nos contratos;

VIII - interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração dos subsídios;

IX - fornecer informações e estudos aos municípios para a elaboração dos planos municipais de saneamento básico e à Secretaria das Cidades para o plano estadual;

X - fiscalizar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em pequenas localidades realizadas pelas associações comunitárias.

§ 1º Os prestadores de serviços deverão apresentar todas as informações solicitadas pela entidade reguladora, mediante ofício ou nos termos das resoluções, sendo vedada qualquer oposição por razões de sigilo, que será resguardado na forma da lei e nos termos definidos em resolução específica.

§ 2º No exercício das atividades, a identificação pela entidade reguladora de possíveis infrações às legislações sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização do prestador pela prestação inadequada do serviço, deverá ser levado ao conhecimento dos órgãos de saúde pública e de meio ambiente competentes, para que procedam às fiscalizações devidas.

Art. 16. A instituição de tarifas e subsídios deverá observar, sem prejuízo das diretrizes definidas no art. 29, § 1º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

I - a sustentabilidade econômica dos serviços públicos;

II - a fixação, de forma clara e objetiva, das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a instituição de valores que privilegiem os usuários de baixa renda e que visem a evitar o desperdício;

III - a fixação de tarifas mediante participação social, especialmente através de audiências e consultas públicas;

IV - a instituição de subsídios diretos fiscais e de subsídios indiretos tarifários, inclusive entre localidades, quando da prestação regionalizada.

V - os investimentos e a proporcionalidade relativa ao nível de ociosidade, face ao total de ligações factíveis de toda a rede pública de esgotamento sanitário;

VI - outro parâmetro divisível e específico de cobrança.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§1º As tarifas poderão ser estabelecidas exclusivamente sobre o consumo ou com a explicitação de parcelas referentes ao consumo e à disponibilidade das infraestruturas necessárias à prestação dos serviços.

§2º O valor das tarifas será definido pela entidade reguladora competente com base nas diretrizes prevista no caput.

§3º Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE).

§ 1º Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

§ 4º A ARCE deverá editar as normas definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para todos os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cuja regulação lhe foi delegada.

Art. 18. A ARCE, buscando a uniformidade e a eficiência da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, poderá celebrar convênio de cooperação com outras entidades, visando a delegação das atividades regulatórias.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 19. O controle social no âmbito da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será exercido através dos seguintes instrumentos:

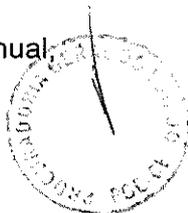
I - Conselho Estadual das Cidades (ConCidades);

II - serviços de ouvidoria;

III - audiências e consultas públicas;

IV - relatórios públicos de qualidade dos serviços.

Parágrafo único. O instrumento previsto no inciso IV deste artigo consistirá na divulgação anual





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

de forma e linguagem acessíveis, das informações da avaliação da entidade reguladora sobre a qualidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de indicadores de desempenho.

Art. 20. O ConCidades constitui-se em espaço de debate de políticas públicas e tem por finalidade ampliar a participação popular, garantir a descentralização do poder e o exercício do controle social.

§ 1º A Secretaria das Cidades, na presidência do ConCidades, promoverá a articulação com a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

§ 2º Aplicam-se para a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, no que couber, as competências previstas na Lei Estadual nº 14.558, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 21. Os prestadores e entidades reguladoras dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão disponibilizar aos usuários e terceiros interessados, inclusive aos Municípios, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, e para a obtenção das informações referidas no art. 12, incisos II e VI, desta Lei.

§ 1º Qualquer cidadão poderá peticionar aos prestadores e entidades reguladoras de serviços públicos para acessar o serviço de ouvidoria de que trata este artigo.

§ 2º O Município poderá disponibilizar estrutura aos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e à população em geral para facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO

Art. 22. Fica criado o Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB), vinculado à Secretaria das Cidades, com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para apoio a programas e projetos de universalização dos serviços de saneamento básico, com vistas à redução dos indicadores de pobreza no Estado do Ceará.

§ 1º Constituem recursos do FESB:

I - 1% (um por cento) do valor das receitas diretas dos prestadores dos serviços de abastecimento

de água e de esgotamento sanitário, exceto rurais;

II - as multas aplicadas aos prestadores de serviços públicos de saneamento básico pela respectiva entidade reguladora;

III - as multas aplicadas na forma do art. 11, § 2º, desta Lei, por instituições estaduais;

IV - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

V - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FESB, em benefício do saneamento básico;

VI - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII- outros recursos destinados ao FESB por lei.

§ 2º Para que os municípios atendam integralmente ao disposto no art. 4º, § 1º, inciso II, desta Lei, deverá ser destinado ao FESB, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da aplicação pelas autoridades ambientais municipais da multa prevista no art. 11, § 1º, desta Lei ou de multa por infração equivalente na legislação municipal.

§ 3º A política de investimento do FESB buscará a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurará sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento de sua finalidade, devendo utilizar na aplicação nos programas e projetos a que se refere o *caput* deste artigo os recursos resultantes do retorno sob o capital e, uma vez garantida sua sustentabilidade, parcela dos recursos do principal, conforme definido pelo Conselho Gestor, em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Os recursos do FESB não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar, nem poderão ser utilizados para remuneração de pessoal e de encargos sociais.

§ 5º Os recursos oriundos diretamente dos serviços públicos específicos de saneamento básico serão destinados a aplicações relacionadas a serviço da mesma natureza e depositados em contas específicas e individualizadas, salvo no caso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que poderão ter tratamento conjunto.

§ 6º O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, e o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri, instituído pela Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009, mediante deliberação dos respectivos conselhos deliberativos, poderão estabelecer a destinação de recursos ao FESB para garantir a eficácia dos programas e projetos de sua finalidade, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente nas respectivas regiões.

Art. 23. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Saneamento Básico, com sede na capital do Estado do Ceará, tendo a seguinte composição:

I - Secretário das Cidades;

II - Secretário de Meio Ambiente;

III - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

IV - Secretário da Fazenda;

V - um membro do Ministério Público Estadual;

VI - um representante de organizações não-governamentais relacionadas ao setor de saneamento básico, instituídas de acordo com os incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.

§ 1º Aos membros do Conselho Gestor do FESB não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo as despesas de seu funcionamento custeadas pelo FESB.

§ 2º Cabe ao Conselho Gestor do FESB definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FESB, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

Art. 24. Fica instituído o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará (SISANCE), a ser gerido pela Secretaria das Cidades, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico, inclusive dos relatórios previstos no art. 20, inc. IV, desta Lei;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º A Secretaria das Cidades definirá em regulamento as entidades, os órgãos e as pessoas jurídicas responsáveis pelo envio das informações, as formas e os modelos utilizáveis, e o procedimento para envio, observando a participação obrigatória dos prestadores de serviços e o respeito a padrões uniformes e acessíveis de tecnologia da informação, bem como as normas federais relativas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA) e ao Sistema Nacional de Informações de Resíduos (SINIR), se existentes.

§ 2º As informações do SISANCE serão públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da *internet*, conforme disposto em regulamento.

§ 3º A Secretaria das Cidades poderá celebrar convênio com a União Federal para viabilizar a articulação de informações entre o SISANCE, o SINISA e o SINIR.

Art. 25. Incumbe aos municípios e aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico fornecer à Secretaria das Cidades todas as informações necessárias sobre os serviços de





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

saneamento básico sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

§ 1º À Secretaria das Cidades competirá regulamentar e estimular, juntamente com os municípios, o repasse das informações municipais para o SISANCE.

§ 2º O Estado do Ceará priorizará o apoio técnico ou financeiro em projetos de saneamento básico aos municípios que prestarem regularmente as informações ao SISANCE, inclusive através dos respectivos prestadores dos serviços públicos.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SANEAMENTO RURAL

Art. 26. O Estado do Ceará apoiará, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento e do FESB, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas zonas rurais e em comunidades urbanas e localidades de pequeno porte, definidas nos planos de saneamento básico, com o objetivo de buscar a melhoria da qualidade de vida das pessoas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A política estadual para o saneamento rural será coordenada pela Secretaria das Cidades, com participação da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de

Recursos Hídricos.

Art. 27. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará poderão ser prestados por associações comunitárias organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo Município, na forma da legislação.

§ 1º As vazões até 5 m³/h decorrentes de captação para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário rurais serão consideradas insignificantes, para os efeitos do art. 16, § 2º, I, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º A entidade gestora de que trata o caput deste artigo poderá celebrar contrato de programa com o Município para formalizar a delegação dos serviços e estabelecer regras diferenciadas conforme peculiaridades.

§ 3º Competirá à entidade reguladora, desde que constatada viabilidade técnica, inclusive mediante metodologias adequadas à realidade do saneamento rural, a verificação da qualidade dos serviços prestados e da modicidade dos valores cobrados.

§ 4º Competirá à entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções, garantindo a qualidade da água e sua distribuição;

II - emitir as contas mensais dos usuários relativas à prestação dos serviços e enviá-las às respectivas associações comunitárias;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - coordenar o trabalho de sensibilização, capacitação e mobilização da comunidade e demais ações ligadas ao associativismo e educação em saúde e meio ambiente, com vistas ao

funcionamento adequado dos sistemas filiados;

IV - resguardar o sigilo das informações e dos documentos fornecidos pelos prestadores de serviços e associações comunitárias mantidos sob sua guarda;

V - efetuar e publicar balancetes mensais e balanços contábeis anuais das receitas e despesas, nos termos do regulamento;

VI - comunicar imediatamente ao Estado, ao município e à entidade reguladora as irregularidades cometidas pelas associações comunitárias filiadas à entidade gestora, quando for o caso;

VII - instituir programa de capacitação de pessoal para gestão dos serviços;

VIII - realizar campanhas de uso racional da água, combate à poluição e política de reúso da água.

§ 5º A entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será assegurado o acesso às informações operacionais, administrativas e financeiras dos sistemas.

§ 6º A entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá celebrar convênios com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro com cada localidade rural e seu respectivo Município, para a autorização da prestação dos serviços.

§ 7º A entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário

deverá enviar as informações relativas ao saneamento rural para o SISANCE.

Art. 28. Poderá ser estruturada nos termos da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 29. A atuação do Estado do Ceará na Política Estadual para o Saneamento Rural consistirá nas seguintes atividades:

I - celebrar, através da Secretaria das Cidades, e com apoio operacional da CAGECE observado o disposto no art. 9º, § 1º, desta Lei, convênios com a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - indicar seus representantes no Conselho de Administração da entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário que receber aportes financeiros do Estado;

III - ceder aos Municípios onde se realizam a prestação de serviços a pequenas localidades na forma deste Capítulo o uso da infraestrutura instalada, destinada ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário das comunidades envolvidas;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

IV - oferecer apoio institucional e financeiro através da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), da Secretaria de Desenvolvimento Agrário (SDA), da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e do Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA).

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III deste artigo, compete ao município manter atualizado o cadastro dos bens, zelar pela sua conservação, e prestar contas ao Estado do Ceará

da situação e conservação dos bens, quando solicitado.

Art. 30. A atuação dos Municípios na Política Estadual para o Saneamento Rural consistirá nas seguintes atividades:

I - fornecer apoio técnico e administrativo as respectivas associações comunitárias, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as associações comunitárias não tenham condições de resolver;

Parágrafo único. Aos municípios caberá celebrar convênio com a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como celebrar Termo de Anuência para autorizar e definir condições para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades de zona rural.

CAPÍTULO X

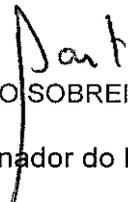
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverá ser implementada no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Art. 32. Esta Lei deverá ser regulamentada mediante decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2016.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado do Ceará



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/03/2016 09:46:24	Data da assinatura:	17/03/2016 15:38:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/03/2016

LIDO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinador:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	21/03/2016 10:32:59	Data da assinatura:	21/03/2016 10:33:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
21/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- PROJETO DE LEI N°.
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.02/2016(ORIUNDO DA MENSAGEM N° 7.965)**
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 7965/ 2016 - PROPOSIÇÃO N.º 02/2016 ? PODER EXECUTIVO		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/03/2016 10:30:14	Data da assinatura:	28/03/2016 10:30:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/03/2016

PARECER

Mensagem nº 7965/ 2016

Proposição n.º 02/2016 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.966, de 15 de março de 2016, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“objetiva estabelecer em lei a Política Estadual de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário, organizando os instrumentos estaduais de promoção e apoio institucional da melhoria das condições desses serviços.”*

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

A água é um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável, porém se trata de um recurso escasso cuja demanda cresce em taxa superior à taxa de crescimento da população. Este quadro tem contribuído para constantes crises hídricas em todo o mundo, inclusive em várias regiões do Brasil.

Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS 2014, somente 83,03% da população brasileira é atendida com abastecimento de água tratada, o que significa que mais de 30 milhões de brasileiros não tem acesso a esse serviço. A situação do esgotamento sanitário é ainda mais alarmante, pois

somente 49,84% da população tem acesso à coleta de esgoto, ou seja, mais de 100 milhões de brasileiros não possuem esgotamento sanitário. O índice de atendimento total de água do estado é de 64,06%, enquanto o índice de atendimento urbano de água do estado é de 81%. Assim como na realidade nacional, a situação no Estado agrava-se quanto ao esgotamento sanitário, cujo índice de atendimento total é 24,95%, enquanto o índice de atendimento por esgotamento sanitário em meio urbano é de 32,15%. Todos estes fatores contribuem diretamente para a veiculação de doenças hídricas, assim como a grave crise sanitária causada pelo mosquito transmissor aedes egypit, e suas doenças como dengue, zika e chicungunya.

Além disso, o Estado do Ceará, por estar localizado no semiárido nordestino, enfrenta dificuldades hídricas recorrentemente, cuja intensidade e periodicidade tem se agravado cada vez mais. Até o final de janeiro de 2016, por exemplo, 130 reservatórios no estado encontravam-se com volume abaixo de 30% de sua capacidade, segundo o Sistema de Informações de Recursos Hídricos da COGERH. A gravidade da situação hídrica no Ceará afeta diretamente o desenvolvimento econômico do Estado e a qualidade de vida de sua população.

Reconhecendo a importância do Saneamento Básico para a população, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs lançaram a Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2016 que traz o tema: Casa Comum, Nossa responsabilidade, tendo como lema a frase: “ Quero ver o direito brotar como fonte e correr a justiça qual riacho não seca”. O foco da campanha deste ano é o saneamento básico, o desenvolvimento, a saúde integral e a qualidade de vida.

Nesse sentido, considera-se a essencialidade dos serviços de abastecimento de água potável e de saneamento básico, a competência comum a todos os entes federativos para promover a melhoria das condições de saneamento básico, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal de 1988, e o papel central do Estado do Ceará no setor do saneamento básico, seja através de sua Companhia de água e Esgoto –CAGECE, seja através de sua Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Cabe ainda ressaltar que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento reclamam vultosos investimentos para sua adequada prestação e para a universalização de cobertura e acesso. Por outro lado, verificam-se importantes externalidades dos serviços com o desenvolvimento econômico de todo o Estado, com a saúde pública, com o meio ambiente saudável e com a qualidade de vida da população, pelo que não pode consentir que existam no Ceará cerca de 850 mil cearenses que tem redes coletoras à disposição e não se interligam aos serviços. Esse é o quadro de desperdício do dinheiro investido, que favorece as doenças de veiculação hídrica direta e indireta que grassam no Estado e que contribui para a poluição ambiental dos rios, do mar e do lençol freático.

Não por outra razão, tais serviços são de fruição obrigatória e o esforço de financiamento deve passar pela consciência e cobrança efetiva da população sobre a importância dos serviços.

Dessa forma, devem ser instituídos instrumentos que permitam que se viabilizem os investimentos necessários e que deles se possa extrair a máxima efetividade, a fim de esses serviços, que de forma tão sensível tocam com a dignidade humana e com o desenvolvimento do Estado, possam ser prestados adequada e universalmente.

Sem a coragem da sociedade de modo geral para realizar a ponderação dos valores envolvidos no tema e assim avançar em novas leituras juridicamente possíveis de institutos, o Brasil não superará a complexa institucionalidade do setor nem logrará promover a universalização do acesso e a prestação adequada dos serviços nos níveis preconizados pela legislação ambiental e desejados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Dizendo de outra forma, continuaremos investindo dinheiro em redes ociosas e em estações e ativos que se tornarão obsoletos e sucateados, destruindo valor e a sustentabilidade dos serviços, impedindo o desenvolvimento sustentável.

Em função do exposto, o projeto de Lei Complementar em anexo foi elaborado em atendimento aos comandos da Lei Federal nº 11.445/2007 e levou em consideração o respeito ao pacto federativo, inclusive no contexto das gestões associadas voluntárias, que, por via da prestação regionalizada, dirigem-se ao enfrentamento das externalidades e dos desafios de realizar o saneamento de forma estadual. Outrossim, foram consideradas as funções de interesse comum no ÂMBITO DAS Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerados Urbanos, nos quais o Estado participa da titularidade dos serviços como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Isso tudo pode ser adequadamente observado nos capítulos que cuidam da prestação dos serviços, do planejamento e da questão metropolitana, devidamente atualizados pelo Estatuto da Métropole, instituído pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

O Projeto de Lei Complementar destaca-se ainda por dar a atenção necessária ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário nas zonas rurais do Estado. Ademais, institui o sistema de Informações em saneamento Básico do Ceará e o Fundo Estadual de Saneamento, dotado de recursos próprios, mas com mecanismos que permitem a realização de programas conjuntos com outros fundos estaduais, com o objetivo de suprir a demanda financeira para universalização desses serviços.”

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “a”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei complementar;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adéqua perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontrando ainda guardada nos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.*

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifos nossos)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

De se observar que projeto de Lei estabelece importantes mecanismos para busca do equilíbrio entre os recursos da natureza e a saúde pública, amoldando-se com plenitude aos princípios que lastreiam a Constituição Federal de 1988, entre eles o previsto em seu art. 1º, III, além de encontrar plena guardada no seu art. 225, cujo teor é o seguinte: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Além disso, a propositura encontra também guardada no art. 23, IX e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 252, da Constituição Estadual.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da **mensagem nº 7.965/2016**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de março de 2016.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line intersecting it near the top center, and a horizontal line extending from the right side of the oval.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/03/2016 11:17:09	Data da assinatura:	28/03/2016 11:17:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

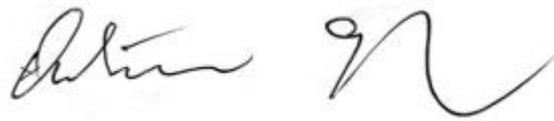
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.965/2016)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	30/03/2016 09:26:40	Data da assinatura:	30/03/2016 09:37:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
30/03/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.965/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.965 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, oriunda da mensagem nº 7.965/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, submetendo à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 33 (trinta e três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, e art. 88”, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O projeto de Lei Complementar em anexo foi elaborado em atendimento aos comandos da Lei Federal nº 11.445/2007 e levou em consideração o respeito ao pacto federativo, inclusive no contexto das gestões associadas voluntárias, que, por via da prestação regionalizada, dirigem-se ao enfrentamento das externalidades e dos desafios de realizar o saneamento de forma estadual. Outrossim, foram consideradas as funções de interesse comum no ÂMBITO DAS Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerados Urbanos, nos quais o Estado participa da titularidade dos serviços como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Isso tudo pode ser adequadamente observado nos capítulos que cuidam da prestação

dos serviços, do planejamento e da questão metropolitana, devidamente atualizados pelo Estatuto da Métropole, instituído pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

O Projeto de Lei Complementar destaca-se ainda por dar a atenção necessária ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário nas zonas rurais do Estado. Ademais, institui o sistema de Informações em saneamento Básico do Ceará e o Fundo Estadual de Saneamento, dotado de recursos próprios, mas com mecanismos que permitem a realização de programas conjuntos com outros fundos estaduais, com o objetivo de suprir a demanda financeira para universalização desses serviços.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.965/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Emenda Modificativa 1 /2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no artigo 8º do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 8º da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º: (...)”

§ 4º Compete à **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE)** verificar o cumprimento das metas estabelecidas no PAAES, devendo divulgar no Diário Oficial Eletrônico e no respectivo portal eletrônico, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório consolidado sobre o progresso das metas.” (NR)

Sala das Sessões, 06 de Março de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A lei federal 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu artigo 20, aduz que “incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento”. Combinando o dispositivo legal com a lei estadual 12.786/98, que institui a ARCE, fica claro que a responsabilidade pelo monitoramento e fiscalização do cumprimento das metas é da referida agência. Aduz o artigo 3º da lei estadual: “A ARCE exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados.”

Portanto, seguindo diretriz nacional com regulamentações estaduais de órgãos públicos, a presente emenda visa adequar o projeto de lei complementar aos dispositivos legais existentes. Dessa forma, pode-se exercer de maneira centralizada o papel de regulação e fiscalização.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 2/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Sistema Estadual de informações em saneamento e dá outras providências).

Acresce dispositivo no artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, na forma que indica.

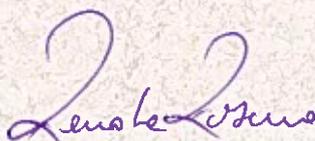
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.11º do Projeto de Lei Complementar 02/2016 passa a vigorar com o acréscimo do §9º, cujo conteúdo se expressa na seguinte redação:

“Art 11º (...)

§9º Ficam excepcionados da compulsoriedade, cobrança pela disponibilidade do serviço, aplicação de multas e demais disposições deste artigo, os usuários que executem ação de saneamento por meio de soluções individuais, adaptadas, ecológicas e eficazes, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.” (AC)

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.



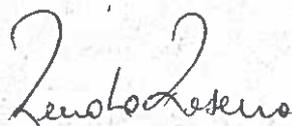
Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os usuários que executam soluções individuais de saneamento, desde que sejam eficientes, ecológicas e adaptadas ao contexto socioambiental, devem ser excepcionadas da obrigatoriedade de ligação nas redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços e, ainda, que faça manejo dos resíduos de sua responsabilidade. O objetivo desta emenda visa considerar o uso de diversos sistemas, como de Bioágua, Wetland e outras tecnologias de saneamento natural que são aplicadas por populações,

comunidades indígenas e urbanas, estimulando a inovação e a autonomia destes grupos em relação aos custos da rede pública de esgotamento.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Substitutiva 3 /2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Sistema Estadual de informações em saneamento e dá outras providências).

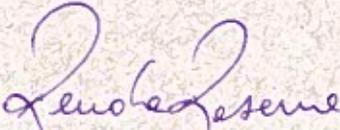
Substitui o caput do artigo 16 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O caput do art.16 do Projeto de Lei Complementar 02/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 16 - A estrutura tarifária aplicada na cobrança pela prestação dos serviços objetivados por esta Lei, sem prejuízos das diretrizes definidas no art. 29, §1º, da Lei Federal 11.445 de 5 de janeiro de 2007, deverá assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, devendo ser permanentemente atualizadas, observando-se: (...)” (NR)

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.

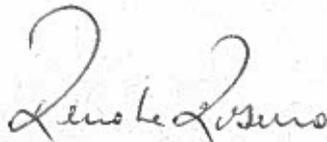

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nesta emenda incluem-se parâmetros para a definição dos valores tarifários, de modo que acrescenta a observação do: equilíbrio financeiro dos contratos; a modicidade tarifária; a inclusão de mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e a

necessidade de que os investimentos em tecnologias que representem a modernização dos serviços e a redução de seus custos sejam apropriados pela coletividade, de forma que os usuários se beneficiem da redução de custos das empresas operadoras do sistema.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Renato Roseno', written in a cursive style.

Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 4/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2015

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 15 de março de 2016)

Acrescenta o §3º ao art. 9º do PLC
02/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 16º da Mensagem 7.7965 de 15 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do §4º, renumerando-se os demais:

“Art. 16º

(...)

§4º Os trabalhadores desempregados, com situação assim comprovada mediante registro no, comprovante de registro no órgão do Ministério do Trabalho e por outros meios admitidos em Direito, terá isenção da tarifa de esgoto, desde que não ultrapassado o consumo mensal de 15m³ de água.” (AC)

Sala das Sessões, 06 de abril de 2016.

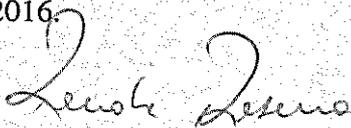


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a garantir a isenção da tarifa de esgoto para os consumidores da desempregados, a fim de reduzir os impactos sociais e econômicos da crise econômica, de forma a incentivar os usuários a realizar a ligação com a rede de saneamento.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 5 /2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2015

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 15 de março de 2016)

Acrescenta o §2º ao art. 9º do PLC
02/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

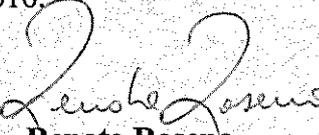
Art. 1º - O art. 9º da Mensagem 7.7965 de 15 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do §5º:

Art. 9º

(...)

§2º Será garantida isenção da tarifa de esgoto para o usuário que consuma entre 0 a 10 m³ de água.

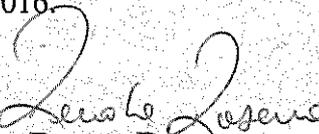
Sala das Sessões, 06 de abril de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a garantir a isenção da tarifa de esgoto para os consumidores da faixa mais baixa de renda, denominada atualmente pela CAGECE de residência social, de forma a incentivar os usuários mais pobres a realizar a ligação com a rede de saneamento.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 6 /2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Sistema Estadual de informações em saneamento e dá outras providências).

Acresce dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce artigo 19 ao Projeto de Lei Complementar 02/2016, renumerando-se os que lhe seguem, cuja redação segue-se abaixo:

“Art 19 - As prestadoras dos serviços públicos regulados por esta lei devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços prestados, reduzindo seus custos de funcionamento e os respectivos custos tarifários, de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade. Para o cumprimento deste artigo, deve-se considerar:

I - a inclusão, nos contratos que tenham por objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento básico, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II – criação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia da prestação de serviços públicos de saneamento básico;

III - a edição de normas, pela entidade reguladora, que permitam a avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

IV – a consideração, no licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água, das etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.” (AC)

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inserir critérios de eficiência, de forma explícita, nas obrigações das prestadoras dos serviços regulados por esta lei. Para isso, determina-se a aplicação de investimentos na eficiência dos serviços. Destaque-se que os instrumentos listados nos incisos deste artigo sugerido foram retirados das disposições da Política Nacional de Saneamento Básico, em específico o que dispõe o: art. 11, § 2º, II (prevê a inclusão no contrato de metas de eficiência do uso da água, de energia e de outros recursos naturais); o art. 19, V, (mecanismos para a avaliação sistemática da eficiência das ações programadas); o art. 23, VII, (avaliação da eficiência dos serviços prestados) e, ainda, o art. 44 (consideração, no licenciamento ambiental, das etapas de eficiência). Ademais, os investimentos na eficiência barateiam os serviços, os ganhos devem ser coletivizados com a redução das tarifas dos usuários, gerando desoneração social e melhorias para o desenvolvimento econômico e ambiental do Estado.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/04/2016 17:03:54	Data da assinatura:	06/04/2016 17:04:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/04/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016(ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.965/2016	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



EMENDA Nº 7/16

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/16 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016)

ALTERE-SE O INCISO I DO §1º DO ART. 22 DO PROJETO DE LEI Nº 002/16, ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016.

Altere-se o inciso I do §1º do art. 22 do Projeto de Lei nº 002/2016, oriundo da Mensagem 7.965/2016, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 22. (*Omissis*)

(***)

§ 1º –

I – 1% (um por cento) do valor das receitas diretas dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, excetuados os valores provenientes dos serviços prestados às unidades consumidoras localizadas na área rural ou pertinentes à população de baixa renda.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca evitar seja a população de baixa renda prejudicada com eventual repasse de aumento de tarifa em decorrência do disposto no projeto em discussão.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



EMENDA Nº 8/16

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/16 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016)

ACRESCE INCISO VIII AO ART. 22 DO PROJETO DE LEI Nº 002/16, ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016.

Acresça-se §7º ao art. 22 do Projeto de Lei nº 002/2016, oriundo da Mensagem 7.965/2016, com a seguinte redação:

“Art. 22. (Omissis)

(***)

§7º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual não inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento) dos recursos do FESB a investimentos nos municípios situados fora da região Grande Fortaleza, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar a destinação de percentual mínimo dos recursos do FESB aos municípios situados fora da Grande Fortaleza, para que os mesmos não sejam preteridos em detrimento da capital e região metropolitana, historicamente privilegiada no que pertine ao direcionamento dos recursos públicos.

Cumpre ressaltar que o percentual mínimo previsto na presente emenda vem a justificar-se tendo em vista que mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) da população cearense reside fora da região Grande Fortaleza.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



EMENDA Nº 9/16

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/16 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016)

ACRESÇA-SE §8º AO ART. 22 DO PROJETO DE LEI Nº 002/16, ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016.

Acresça-se §8º ao art. 22 do Projeto de Lei nº 002/2016, oriundo da Mensagem 7.965/2016, com a seguinte redação:

"Art. 22. (Omissis)

(***)

§ 8º – Para fins do disposto no inciso I do §1º do presente artigo, entende-se por unidade consumidora pertinente à população de baixa renda aquela em que seus residentes são beneficiários do Programa Bolsa-Família ou de outro similar que o venha a substituir.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar maior clareza na interpretação da intenção da norma, evitando equívocos na aplicação do disposto no inciso I do §1º do art. 22 do Projeto de Lei em discussão.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.

ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando nº 052 /2016/GAB-RR

Fortaleza, 11 de Maio de 2016.

Ao Ilmo. Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de emendas

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada das emendas de nº 02, 04 e 05 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016.

Atenciosamente,

Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol CE

Emenda Aditiva 10/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2015

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 15 de março de 2016)

Acrescenta o §2º ao art. 9º do PLC
02/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

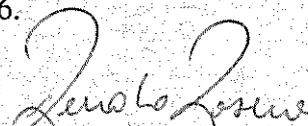
Art. 1º - O art. 9º da Mensagem 7.965 de 15 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do §2º:

"Art. 9º

(...)

§2º Será garantida isenção da tarifa de esgoto para a família que consuma, no máximo, 3,3 m³ per capita por mês e que esteja inscrita no sistema de cadastro único." (AC)

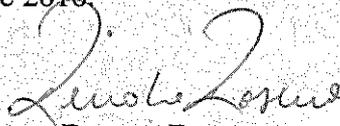
Sala das Sessões, 11 maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a garantir a isenção da tarifa de esgoto para os consumidores da faixa mais baixa de renda, denominada atualmente pela CAGECE de residência social, de forma a incentivar os usuários mais pobres a realizar a ligação com a rede de saneamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 11/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica art.11, §5º dispositivo do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.11, §5º da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§5º – Decreto do Poder Executivo regulamentará a multa prevista no §1º deste artigo, cujo valor será de no mínimo **05 (cinco) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCE** e no máximo de 300.000 (trezentos mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCE, atentando para os critérios da gravidade das consequências da infração, da capacidade econômica do infrator e da reincidência.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a amenizar os impactos de penalização dos usuários em relação à responsabilidade sobre a ligação à rede coletora, tendo em vista que o valor mínimo de multa previsto (R\$111,00) reais é muito alto para boa parte da população que não efetua a ligação.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 12/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Adiciona dispositivo ao art. 11 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 11 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§9º – O usuário que não efetuar a ligação por situação de inadequação entre as instalações hidráulicas e a rede de esgoto terão o prazo de até 180 dias para realizar as devidas reformas, sendo, nesse caso, garantido ao usuário de baixa renda a isenção da tarifa de esgoto pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da ligação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a amenizar os impactos de penalização dos usuários em relação à responsabilidade sobre a ligação à rede coletora. Como boa parte dos bairros e comunidades são constituídos sem planejamento urbano, em muitos casos, as instalações hidráulicas das residências não estão adequadas para realizar a ligação com o esgoto.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 13/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Sistema Estadual de informações em saneamento e dá outras providências).

Acresce dispositivo no artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.11º do Projeto de Lei Complementar 02/2016 passa a vigorar com o acréscimo do §9º, cujo conteúdo se expressa na seguinte redação:

“Art 11º (...)

§9º Ficam excepcionados da compulsoriedade, cobrança pela disponibilidade do serviço, aplicação de multas e demais disposições deste artigo, os usuários que executem ação de saneamento por meio de soluções individuais, adaptadas, ecológicas e eficazes, desde que o usuário não dependa da empresa concessionária para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.” (AC)

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Os usuários que executam soluções individuais de saneamento, desde que sejam eficientes, ecológicas e adaptadas ao contexto socioambiental, devem ser excepcionadas da obrigatoriedade de ligação nas redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que o usuário não dependa de terceiras para operar os serviços e, ainda, que faça manejo dos resíduos de sua responsabilidade. O objetivo desta emenda visa considerar o uso de diversos sistemas, como de Bioágua, Wetland e outras tecnologias de saneamento natural que são aplicadas por populações, comunidades indígenas e urbanas, estimulando a inovação e a autonomia destes grupos em relação aos custos da rede pública de esgotamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 14/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica art.12, II, dispositivo do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.12 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

II – obter informações pessoais detalhadas, **discriminadas na fatura**, a respeito de contas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, **inclusive a quantidade de consumo de água em metros cúbicos, independentemente da faixa de consumo e tipo de tarifa**, bem como informações específicas sobre os serviços realizados pelos prestadores de serviços, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, nos termos da legislação específicas.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo aumentar a transparência e o acesso à informação do usuário sobre o serviço.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 15/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica art.13, §3º dispositivo do PLC 0002/2016, na forma que indica.

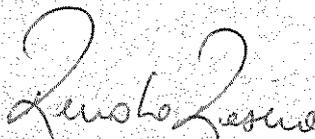
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 13, §3º da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§3º – O inadimplemento por parte dos usuários da obrigação de pagar pelos serviços autoriza o prestador a interromper os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, **resguardando-se o fornecimento mínimo de 3,3 m³ per capita**, até a regularização da situação, observadas as normas e procedimentos que disponham sobre o assunto.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo evitar o desequilíbrio nas relações de consumo, garantindo-se um atendimento mínimo para resguardar a dignidade da pessoa humana. Essa proposta trata do corte administrativo, tendo em vista que a CAGECE, como todas as demais empresas, pode obter a interrupção do serviço judicialmente.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 16/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica art.15, VI dispositivo do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 15 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 (...)

VI – aplicar a penalidade de multa aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos desta Lei, em razão do: não fornecimento de água; recusa injustificada de fornecimento de esgotamento sanitário; vazamento de água no processo de distribuição; e não-prestação de outros serviços de forma adequada e eficiente.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo evitar equacionar as penalidades, a fim de forçar que o prestador de serviço também zele pela eficiência e imparcialidade.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 17/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Acrescenta dispositivo ao art.15 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 15 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XI:

“Art. 15 (...)

XI – fiscalizar o cumprimento das metas progressivas para a qualidade dos efluentes estabelecidas na forma do art.10, §2º.

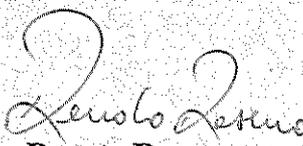
Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo garantir a fiscalização da qualidade da água consumida no Estado, atualmente inexistente, tendo em vista que o Estado do Ceará não faz a classificação dos corpos hídricos.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 18/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Adiciona dispositivo ao artigo 15 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 15 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – Competirá à entidade reguladora (...)

§3º As infrações às legislações sanitárias e ambientais deverão ser responsabilizadas penalmente nos marcos da lei federal 9.605/98, sem prejuízo do disposto no inciso VI deste artigo.” (AC)

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A lei de crimes ambientais, a lei federal 9605/98, dispõe uma série de sanções penais a quem comete infrações ambientais. O artigo 54, em especial, aponta penalidades a quem causa poluição hídrica, atmosférica ou que gera mortandade de animais ou destruição da flora. Tratando-se de lei estadual que aborda diversos aspectos da gestão da água, é importante que se replique os dispositivos federais que tratam da questão.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 19/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no art. 16 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 16, §3º da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

§3º – Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, **priorizando-se o aumento de valores para atividades econômicas perdulárias de água**, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e da gestão da demanda.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O art. 23, VI do PL diz que haverá participação de ONG's, conforme os incisos I e II da Lei da Ação Cível Pública, mas esses incisos tratam do Ministério Público e da Defensoria. A emenda visa a corrigir essa distorção, ampliar o número de representantes da sociedade civil, bem como garantir a representação da Defensoria Pública. A participação é garantida pela Constituição Estadual, art. 252, §1º, que diz: Assegurar-se-á a participação das comunidades, das instituições e das três esferas do Governo no planejamento, na organização dos serviços e na execução das ações.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva RD/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2015

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 15 de março de 2016)

Acrescenta o §4º ao art. 16º do PLC
02/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 16º da Mensagem 7.7965 de 15 de março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação, com acréscimo do §4º, renumerando-se os demais:

“Art. 16º

(...)

§4º Os trabalhadores desempregados, com situação assim comprovada mediante registro no órgão do Ministério do Trabalho e por outros meios admitidos em Direito, terão isenção da tarifa de esgoto, desde que não ultrapassado o consumo per capita de 3,3 m³ e estejam inscritos no sistema de cadastro único.” (AC)

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016

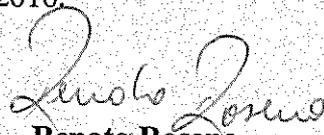


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta visa a garantir a isenção da tarifa de esgoto para os consumidores da desempregados, a fim de reduzir os impactos sociais e econômicos da crise econômica, de forma a incentivar os usuários a realizar a ligação com a rede de saneamento.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 21/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica o artigo 20 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 20 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O ConCidades constitui-se em espaço **deliberativo** de políticas públicas e tem por finalidade ampliar a participação popular, garantir a descentralização do poder e o exercício do controle social.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo adequar o caráter do Conselho das Cidades ao seu caráter previsto na Lei Estadual nº 14.558/2009, art. 1º, parágrafo único.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 12/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Acrescenta o artigo 20-A ao PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acrescenta o art. 20-A à Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A O art. 4º da Lei 14.558, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

II - Poder Público Estadual:

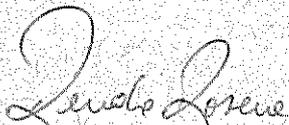
- a) Secretaria das Cidades;
- b) Secretaria da Infraestrutura;
- c) Secretaria do Planejamento e Gestão;
- d) Secretaria do Turismo;
- e) **Secretaria do Meio Ambiente;**
- f) **Secretaria do Desenvolvimento Econômico;**
- g) Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- h) Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- i) **Secretária de Recursos Hídricos;**
- j) **Secretário de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;**
- l) **Secretaria da Saúde;**
- m) **Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos**
- n) **Secretaria da Fazenda**

(...)

VIII – (04) quatro representantes de organizações não governamentais

IX – (03) três representantes de organizações populares de usuários do serviço de saneamento básico;”

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

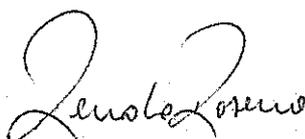
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fazer adequações na composição do Conselho das Cidades para que seja o órgão de controle social da política de abastecimento de água, incorporando órgãos estaduais e representantes da sociedade civil.

A participação é garantida pela Constituição Estadual, art. 252, §1º, que diz: Assegurar-se-á a participação das comunidades, das instituições e das três esferas do Governo no planejamento, na organização dos serviços e na execução das ações.

A Lei 11.445/2007 em seu art. 47 traz previsão de entidades que devem compor o controle social em órgãos colegiados, assegurada a representação: dos titulares dos serviços; de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico; dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico; dos usuários de serviços de saneamento básico; de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico. A Lei Federal diz ainda que as funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere poderão ser exercidas por órgãos colegiados já existentes, com as devidas adaptações das leis que os criaram, o que contempla a proposta de mudar a Lei do ConCidades.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 23/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

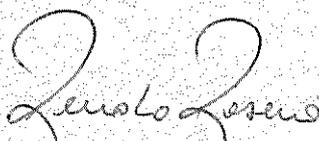
Modifica dispositivo ao artigo 22 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 22 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Fica criado o Fundo Estadual de Financiamento, instrumento destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para promover a execução dos programas de saneamento básico e do Plano Estadual de Saneamento Básico, constantes da Política Estadual de Saneamento, bem como para fomentar o desenvolvimento tecnológico, gerencial, institucional, de recursos humanos, do sistema de informações, entre outras ações no setor de saneamento básico do Estado do Ceará.”

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar as destinações do fundo.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 14/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Adiciona dispositivo ao artigo 22 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 22 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Fica criado o Fundo Estadual de Saneamento Básico (...)

VIII – os valores oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.” (AC)

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.

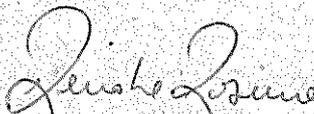


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A lei estadual 14.844/2010 determina a Política Estadual de Recursos Hídricos, indicando instrumentos para para atingir objetivos expressos em lei. A seção III da lei, “Da cobrança pelo uso dos recursos hídricos”, aponta as finalidades do instrumento arrecadatório, bem como o objeto da cobrança. Como a Secretaria de Recursos Hídricos possui uma importância fundamental na gestão da política de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nossa emenda visa a integração de recursos financeiros do Estado e a necessidade de se ter uma gestão compartilhada para atingir os objetivos da Lei Complementar 0002/2016.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 25/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica dispositivo ao artigo 23 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 23 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 O Conselho das Cidades será o Conselho Gestor do FESB, podendo para tanto ser constituído grupo de trabalho em seu âmbito, respeitando-se, nesse caso, a composição equitativa entre sociedade civil e entes estatais.

I – suprimido

II – suprimido

III- suprimido

IV – suprimido

V – suprimido

VI – suprimido

VII - suprimido

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo simplificar os órgãos de gestão da política de saneamento e ampliação do controle social, evitando a criação de várias instâncias com objetivos semelhantes.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 26/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016 .

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no art. 24 do PLC 0002/2016,
na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 24, §3º da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Fica instituído o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará (SISANCE) a ser gerido pela Secretaria das Cidades, com os objetivos de:

(...)

§3º – A Secretaria das Cidades poderá celebrar convênio com a União Federal para viabilizar a articulação de informações entre o SISANCE, o SINISA e o SINIR, **devendo prestar assistência técnica aos municípios e manter atualizado banco de dados sobre informações relacionadas à prestação do serviço de saneamento básico articulado com as informações disponibilizadas no SINISA.” (NR)**

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A publicidade das informações da Administração Pública é princípio fundante do Direito Administrativo. Cabe ao Poder Executivo estadual manter atualizado banco de dados sobre a política de saneamento e abastecimento de água, assim como articular as informações disponibilizadas pelos municípios e o SINISA – Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico. Nossa emenda visa a concretizar a articulação objetivada no texto original do projeto de lei complementar, apontando obrigações do SISANCE – Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 27 /2016

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER
EXECUTIVO DE Nº 7.965/16

Requer acatamento de emenda que acresce
o parágrafo único ao art. 28 do Projeto de Lei
Complementar nº 02/2016 (Oriunda da
Mensagem 7.965/2016).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

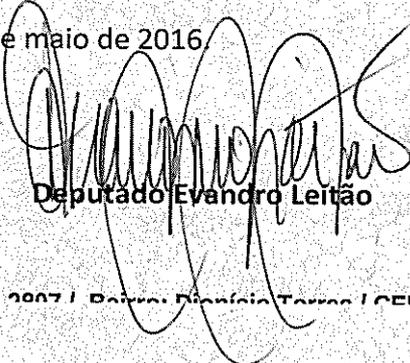
Art. 1º - Acresce o parágrafo único ao art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº
02/2016, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 28...

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá qualificar como
organização social a associação das entidades gestoras de serviços rurais
de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que atendidas
as condições previstas na Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, para
facilitar o repasse de recursos e o controle da execução do
respectivo contrato de gestão.

Art. 2 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das comissões, em 11 de maio de 2016.


Deputado Evandro Leitão

Av. Desembargador Moreira, 2007 | Bairro: Bonfácio Torres | CEP: 60170-000 | Fortaleza, CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

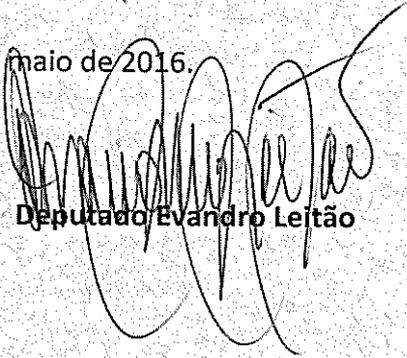
A emenda ora proposta tem por objetivo conferir ao Governo do Estado uma segunda alternativa para sua atuação no saneamento rural. Por razões de eficiência administrativa, otimização dos repasses de recursos e facilitação do controle do contrato de gestão celebrado com a organização social, a emenda faculta ao Poder Executivo qualificar como organização social, em vez de cada uma das entidades gestoras do saneamento rural, a associação dessas entidades, caracterizando-se como confederação das associações comunitárias responsáveis pela prestação do serviço.

A proposta não altera as atribuições das entidades gestoras, que permanecem como responsáveis por conferir o suporte às comunidades locais, bem como recebem a delegação juntamente com estas. A associação das entidades gestoras possuirá o papel de articuladora político-institucional das entidades gestoras, especialmente junto ao Governo Estadual.

Ademais, a emenda proposta busca também contemplar a conjuntura atual do sistema rural de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 11 de maio de 2016.



Deputado Evandro Leitão



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
GABINETE DO DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

Fortaleza, 11 de maio de 2016.

Ao Excelentíssimo
Deputado Júlio Cesar
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Senhor Presidente,

Venho perante Vossa Excelência solicitar a retirada das emendas 07, 08 e 09 ao Projeto de Lei nº 002/2016, oriundo da Mensagem 7.965/2016.

Sem mais para o momento, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/16 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016)

Nº 28/16

ALTERE-SE O INCISO I DO §1º DO ART. 22 DO PROJETO DE LEI Nº 002/16, ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016.

Altere-se o inciso I do §1º do art. 22 do Projeto de Lei nº 002/2016, oriundo da Mensagem 7.965/2016, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 22. (*Omissis*)

(***)

§ 1º –

I – 1% (um por cento) do valor das receitas diretas dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, excetuados os valores provenientes dos serviços prestados às unidades domiciliares consumidoras localizadas na área rural.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca evitar seja a população de baixa renda prejudicada com eventual repasse de aumento de tarifa em decorrência do disposto no projeto em discussão.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/16 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016)

Nº 29/16

ACRESCE INCISO VIII AO ART. 22 DO PROJETO DE LEI
Nº 002/16, ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965/2016.

Acresça-se §7º ao art. 22 do Projeto de Lei nº 002/2016, oriundo da Mensagem 7.965/2016, com a seguinte redação:

"Art. 22. *(Omissis)*

(***)

§7º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FESB a investimentos nos municípios situados fora da região Grande Fortaleza, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa assegurar a destinação de percentual mínimo dos recursos do FESB aos municípios situados fora da Grande Fortaleza, para que os mesmos não sejam preteridos em detrimento da capital e região metropolitana, historicamente privilegiada no que pertine ao direcionamento dos recursos públicos.

Cumprе ressaltar que o percentual mínimo previsto na presente emenda vem a justificar-se tendo em vista que mais de 55% (cinquenta e cinco por cento) da população cearense reside fora da região Grande Fortaleza.

Diante do exposto, sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação da presente emenda.


ZÉ AILTON BRASIL
DEPUTADO (PP)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 30/16

**ALTERA O INCISO V DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso V do art. 3º do Projeto de Lei nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

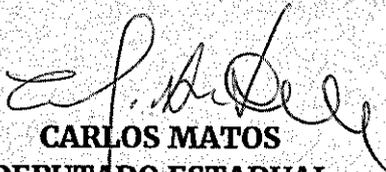
“ Art. 3º. Omissis

V - atenção à saúde pública, verificando o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sustentabilidade econômica na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 15 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar a Política Estadual ao Art. 9º, III, da Nacional.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 31/16

**ALTERA O INCISO X DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso X do art. 3º do Projeto de Lei nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

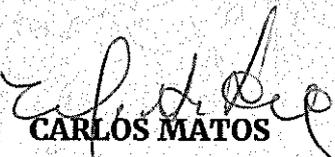
“Art. 3º. Omissis.

X - transparências das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, além da regulação adequada e do controle social” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa adequar o Plano Estadual à Lei Federal nº 11.445/2007, definindo por meio de sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, conforme art. 2º, IX da referida Lei. Dessa forma, buscar-se-á concretizar o ato de transparecer de forma mais objetiva e não, genérica como constava anteriormente.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 32/16

ALTERA O INCISO XVII DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO..

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso XVII do art. 3º do Projeto de Lei nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

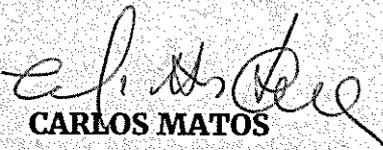
“ Art. 3º. Omissis.

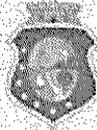
XVII - estímulo a ações de educação ambiental, com foco na economia de água pelos usuários, bem como à mobilização social em saneamento de forma planejada e articulada .” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa adequar a Política Estadual à Federal (Lei nº 11.445/2007), promovendo o destaque à economia de água pelos usuários, conforme art. 49, XII do referido ordenamento. A água, recurso mais precioso, merece o retromencionado amparo tendo em vista sua constante escassez e poluição por parte de seus usuários.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA DE Nº. 33/16

ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VIII ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Omissis

VIII - Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE) ” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

Sendo a Política de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário uma questão de caráter intermunicipal, é salutar a participação da APRECE.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA DE Nº. 34/16

ACRESCENTA O INCISO VIII AO ART. 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VIII ao art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

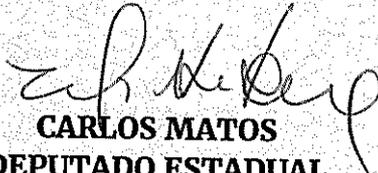
“Art. 5º. Omissis

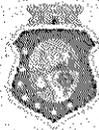
VIII -Secretaria de Saúde (SESA)” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

Sendo a Política de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário uma questão não só ambiental, mas de saúde, faz-se necessária e até essencial a representação da SESA no seu acompanhamento.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº. 35/16

ALTERA O INCISO VI DO ART. 8º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VIII ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

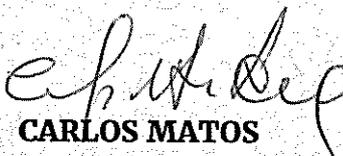
“Art. 8º. *Omissis*

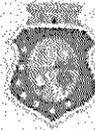
VI - As diretrizes para a adoção de ações emergenciais e de contingências, em especial com vistas a fomentar projetos que articulem com a sociedade civil medidas que facilitem a distribuição de água potável para as comunidades e municípios afetados pela seca.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

Dada a necessidade de uma mobilização de toda a sociedade em prol desta política e das dificuldades em se promover, sem o auxílio da sociedade civil, medidas que efetivamente facilitem a distribuição de água potável para as comunidades e municípios afetados pela seca.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 36/16

ALTERA O CAPUT DO ART. 9 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

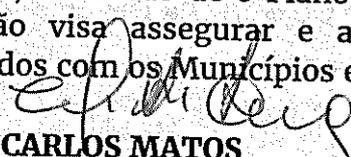
Art. 1º. Altera o *caput* do artigo 9 do Projeto de Lei nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9 - A Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), prestador estadual de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com atuação definida de acordo com a Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971 e suas alterações, poderá celebrar contratos de programa ou de concessão com os Municípios e consórcios públicos, em conformidade às condições de validade contratuais previstas no Art. 11, da Lei federal de nº 11.445/2007.”
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece em seu artigo 11 as condições de validade dos contratos que tenham por objeto as prestações de serviços públicos de saneamento básico. Dessa forma, em razão de o Plano Estadual não prever tais requisitos, a presente alteração visa assegurar e adequar os contratos de programa ou de concessão firmados com os Municípios e consórcios públicos.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 37/16

**ALTERA O INCISO III DO ART. 12 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso III do art. 12 do Projeto de Lei nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.966/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

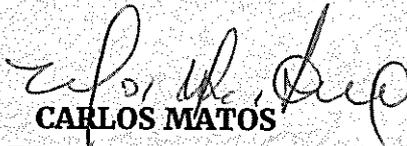
“Art. 12. Omissis.

III - ser atendido pelo prestador de serviços em locais de fácil acesso que funcionem em horário comercial em conjunto com um regime de plantão, com capacidade para dar provimento aos atendimentos com presteza e eficiência, na forma como disposto em norma regulatória.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 11 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

Ante o caráter essencial conferido aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, urge de extrema importância a referida alteração para que seja assegurado o atendimento a tais serviços não somente em horários comerciais, mas também em regimes de plantões, conferindo à população usuária o total amparo quanto ao atendimento em questão.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 38/06

**ALTERA O §2º DO ART. 21 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o §2º do art. 21 do Projeto de Lei nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

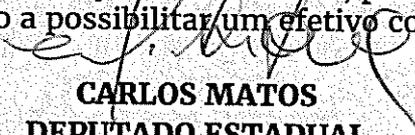
“Art. 21. Omissis.

§2º. O Município poderá disponibilizar estrutura aos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e à população em geral para facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, bem como realizar políticas de divulgação e incentivo à utilização dos instrumentos de controle social estabelecidos neste capítulo, por todo cidadão, em especial a utilização dos serviços de ouvidoria e a participação em audiências e consultas públicas.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de abril de 2016.

JUSTIFICATIVA

Para um bom funcionamento dos serviços de abastecimento sanitário, faz-se necessário uma ampla participação da sociedade. Para tanto, além de serem disponibilizados meios acessíveis para que qualquer cidadão possa realizar reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, deve haver uma política de divulgação e incentivo à utilização desses meios, para que a informação chegue ao cidadão comum, de modo a possibilitar um efetivo controle social.

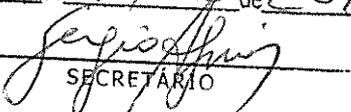

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1511 / 2016

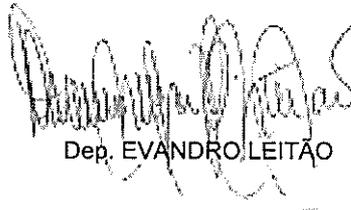
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 19 de maio de 2016

SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS MENSAGENS NºS 21/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.966, 22/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.968, 26/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.967 E DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.965

O Deputado Estadual supra citado no uso das atribuições legais e na forma regimental, vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Mensagens nºs 21/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.966, 22/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.968, 26/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.967 e o Projeto de Lei Complementar nº 02/2016 - Oriundo da Mensagem nº 7.965

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2016


Dep. EVANDRO LEITÃO

Emenda Modificativa 39 /2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Sistema Estadual de informações em saneamento e dá outras providências).

**Modifica dispositivo do artigo 11 do
PLC 0002/2016, na forma que indica:**

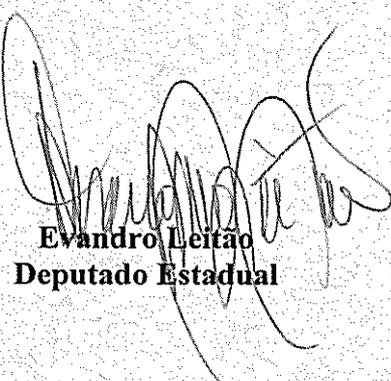
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.11º do Projeto de Lei Complementar 02/2016 passa a vigorar com o acréscimo do §9º, cujo conteúdo se expressa na seguinte redação:

“Art 11º (...)

§ 6º Na ausência de redes públicas de saneamento básico **ou em caso de inviabilidade técnica da interligação de esgoto**, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Sala das Sessões, 13 de Maio de 2016.

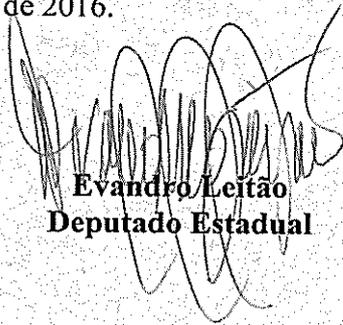


**Evandro Leitão
Deputado Estadual**

JUSTIFICATIVA

Considerando o crescimento desordenado das cidades, sem planejamento e com posterior adequação de sua infraestrutura viária, diversas edificações não possuem viabilidade técnica para a interligação do esgoto, sendo necessária a adoção de soluções individuais. Atualmente, a CAGECE identifica mais de 6000 ligações sem condições de interligação no Estado do Ceará, portanto, vê-se a necessidade de retratar esta realidade no PLC.

Sala das Sessões, 13 de Maio de 2016.



Evandro Leitão
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 0114/2016

Fortaleza, 23 de maio de 2016.

**Ao Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,**

Cumprimentando Vossa Excelência, vimos solicitar a retirada das Emendas 34 e 37 do Projeto de Lei Complementar Nº 02/2016 (oriunda da Mensagem 7.965/2016).

Atenciosamente,

Deputado Carlos Matos

Deputado Carlos Matos - PSDB
Av. Desembargador Moreira, 2807 D. Torres Fortaleza-Ce Gabinete 308
CEP 60.170-900 Fones: 3277-2568/2569/2320
carlos.matos@al.ce.gov.br



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Av. Desembargador Moreira, 2807, GAB. 314
Dionísio Torres, CEP 60170-900
Fone:(85)32772792 / e-mail: renato.roseno@al.ce.gov.br

Memorando nº 1 /2016/GAB-RR

Fortaleza, 23 de Maio de 2016.

Ao Ilmo. Senhor Chefe do Departamento do Legislativo

Assunto: Retirada de emendas

Venho, por meio deste, respeitosamente, solicitar a retirada das emendas de nº 11, 14, 17, 19, 23 e 26 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016.

Atenciosamente,

Renato Roseno

Deputado Estadual – Psol CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 40/16

**ACRESCENTA O §4º AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §4º do art. 3º do Projeto de Lei nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º. Omissis.

§4º - Para fins do previsto no parágrafo anterior, deverá ser realizado o monitoramento dos impactos gerados à saúde, a partir de uma articulação com a Secretaria Estadual de Saúde - SESA e com os demais órgãos e/ou instituições competentes, de modo a avaliar a evolução do abastecimento de água e do esgotamento sanitário cearense a partir da aplicação dessa Política Estadual.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de minimizar os impactos gerados à saúde, a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deve prever a articulação junto à Secretaria de Saúde e demais órgãos e/ou instituições competentes para que ocorra o monitoramento das situações expostas.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº. 41/16

ACRESCENTA O INCISO VIII DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o inciso VIII do art. 5º do Projeto de Lei nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º. Omissis.

VIII - Secretaria das Cidades ” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

Sendo a Política de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário uma questão de desenvolvimento equilibrado de regiões do Ceará por meio de diversas ações, dentre as quais, a de saneamento básico, faz-se necessária a inclusão da Secretaria das Cidades.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 42/DC

**ALTERA O INCISO III DO ART. 12 DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 02/2016, ORIUNDO DA
MENSAGEM Nº 7.965/2016, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera o inciso III do art. 12 do Projeto de Lei nº 02/2016, oriundo da Mensagem nº 7.965/2016, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12. Omissis.

III - ser atendido pelo prestador de serviços em locais de fácil acesso que funcionem em horário comercial , com capacidade para dar provimento aos atendimentos com presteza e eficiência, na forma como disposto em norma regulatória, devendo-se buscar a instituição de regime de plantão para os serviços operacionais.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de maio de 2016.

JUSTIFICATIVA

Ante o caráter essencial conferido aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, urge de extrema importância a referida alteração para que se busque o atendimento a tais serviços não somente em horários comerciais, mas também em regimes de plantões, conferindo à população usuária o total amparo quanto ao atendimento em questão.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

Nº do documento:	00036/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/05/2016 16:10:04	Data da assinatura:	23/05/2016 16:10:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00036/2016
23/05/2016

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: pOR INCORREÃfO.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Emenda Modificativa 47/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica art.11, §5º dispositivo do PLC 0002/2016, na forma que indica.

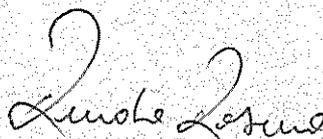
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.11, §5º da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

§5º – Decreto do Poder Executivo regulamentará a multa prevista no §1º deste artigo, cujo valor será de no mínimo **15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCE** e no máximo de 300.000 (trezentos mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCE, atentando para os critérios da gravidade das consequências da infração, da capacidade econômica do infrator e da reincidência.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.

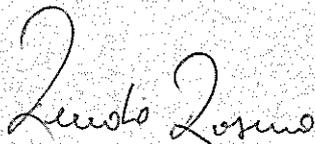


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a amenizar os impactos de penalização dos usuários em relação à responsabilidade sobre a ligação à rede coletora, tendo em vista que o valor mínimo de multa previsto (R\$111,00) reais é muito alto para boa parte da população que não efetua a ligação.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 44/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica art.12, II, dispositivo do PLC 0002/2016, na forma que indica.

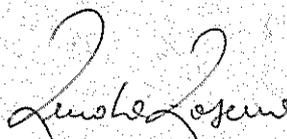
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art.12 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

II – obter informações pessoais detalhadas a respeito de contas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, **bem como o direito de ter discriminada na fatura a quantidade de consumo de água em metros cúbicos, independentemente da faixa de consumo e tipo de tarifa**, bem como informações específicas sobre os serviços realizados pelos prestadores de serviços, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, nos termos da legislação específicas.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo aumentar a transparência e o acesso à informação do usuário sobre o serviço.

Sala das Sessões, 11 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	00037/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/05/2016 16:21:53	Data da assinatura:	23/05/2016 16:22:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00037/2016
23/05/2016

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00038/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/05/2016 16:22:29	Data da assinatura:	23/05/2016 16:23:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00038/2016
23/05/2016

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00039/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/05/2016 16:22:51	Data da assinatura:	23/05/2016 16:23:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00039/2016
23/05/2016

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00040/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/05/2016 16:23:18	Data da assinatura:	23/05/2016 16:23:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00040/2016
23/05/2016

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00041/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/05/2016 16:23:36	Data da assinatura:	23/05/2016 16:24:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00041/2016
23/05/2016

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00042/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	23/05/2016 16:23:59	Data da assinatura:	23/05/2016 16:24:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00042/2016
23/05/2016

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Emenda Aditiva 215 2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Acrescenta dispositivo ao art.15 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

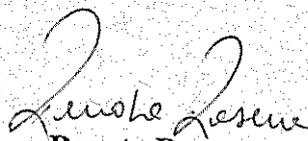
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 15 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso XI:

“Art. 15 (...)

XI – fiscalizar o cumprimento das metas contratuais para a qualidade dos efluentes estabelecidas na forma do art.10, §2º.

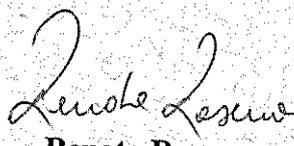
Sala das Sessões, 20 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Essa emenda tem por objetivo garantir a fiscalização da qualidade da água consumida no Estado, atualmente inexistente, tendo em vista que o Estado do Ceará não faz a classificação dos corpos hídricos.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Modificativa 116 2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no art. 16 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

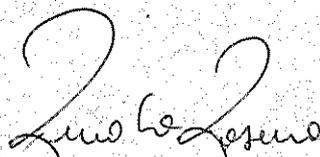
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 16, §3º da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

§3º – Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, **priorizando-se o aumento de valores para atividades perdulárias de água**, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e da gestão da demanda.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.

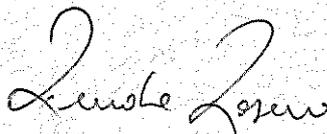


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nas situações de escassez não se pode apenas indistintamente os sujeitos sociais. Deve-se estabelecer critérios sob os quais a responsabilidade se diferencie a partir de parâmetros de responsabilidade ambiental, sugerindo-se que o uso perdulário de água constitua como uma das bases para o aumento tarifário.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.



Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 17/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Sistema Estadual de informações em saneamento e dá outras providências).

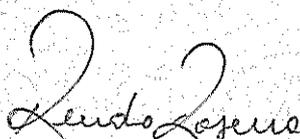
Acresce dispositivo ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – Acresce artigo 19 no Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, renumerando-se os que se seguem, cuja redação dispõe:

“Art.19 – Competirá à ARCE regular a Cogerh no que tange ao estabelecimento dos preços de água bruta vendidas para as delegatárias reguladas pela Agência.” (NR)

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.



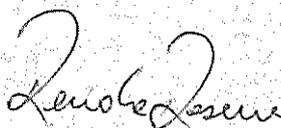
Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento dos preços de água bruta devem estar inscritos no âmbito das atribuições de regulação da Arce para que possa regular e acompanhar todo o ciclo da prestação do serviço, tendo em vista que esta constitui etapa imprescindível para o estabelecimento da tarifa final que chega ao consumidor pelo fornecimento dos serviços de água e esgotamento sanitário.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.



Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Modificativa 48/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica dispositivo ao artigo 22 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º – O art. 22 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Fica criado o Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB), vinculado à Secretaria das Cidades, com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para apoio a programas e projetos estruturantes e estruturais em saneamento básico, com vistas à redução dos indicadores de pobreza no Estado do Ceará.” (NR)

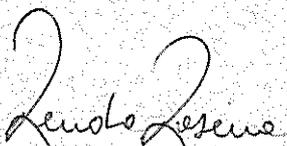
Sala das Sessões, 20 de maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar as destinações do fundo.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

49
Emenda Modificativa ~~49~~/2016 ao Projeto de Lei Complementar 0002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de esgotamento sanitário no estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, o Sistema Estadual de Informações em Saneamento, e dá outras providências).

Modifica dispositivo no art. 24 do PLC 0002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 24, §3º da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 Fica instituído o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará (SISANCE) a ser gerido pela Secretaria das Cidades, com os objetivos de:

(...)

§3º –A Secretaria das Cidades poderá celebrar convênio com a União Federal para viabilizar a articulação de informações entre o SISANCE, o SINISA e o SINIR, **devendo prestar apoio técnico aos municípios e gerenciar banco de dados sobre informações relacionadas à prestação do serviço de saneamento básico articulado com as informações disponibilizadas no SINISA.”**
(NR)

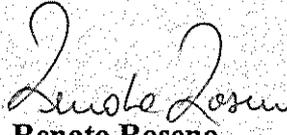
Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A publicidade das informações da Administração Pública é princípio fundante do Direito Administrativo. Cabe ao Poder Executivo estadual manter atualizado banco de dados sobre a política de saneamento e abastecimento de água, assim como articular as informações disponibilizadas pelos municípios e o SINISA – Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico. Nossa emenda visa a concretizar a articulação objetivada no texto original do projeto de lei complementar, apontando obrigações do SISANCE – Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 20 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Emenda Aditiva 50/2016 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 – Institui a Política Estadual de Abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, institui o Sistema Estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Sistema Estadual de informações em saneamento e dá outras providências).

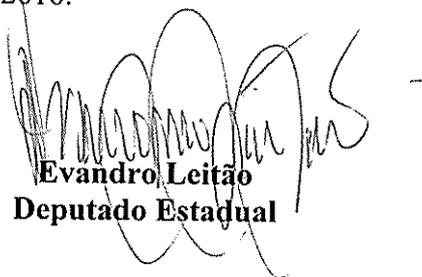
**Modifica dispositivo do artigo 24 do
PLC 0002/2016, na forma que indica:**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 24

§4º O SISANCE deverá apresentar um módulo específico para o Saneamento Rural, considerando as peculiaridades do setor e permitindo acompanhamento dos indicadores e melhor aplicação das políticas públicas.

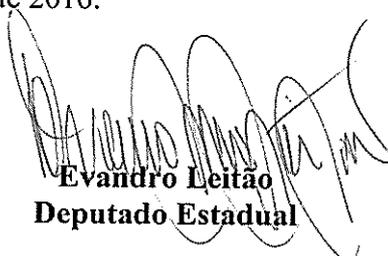
Sala das Sessões, 23 de Maio de 2016.


Evandro Leitão
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considerando que 25% da população do Estado do Ceará vive no meio rural e que a realidade do Saneamento Rural diverge das políticas de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o meio urbano, sugere-se que o levantamento dos dados e os indicadores estabelecidos para o monitoramento do setor, respeitem suas peculiaridades.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2016.


Evandro Leitão
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP, CMADS E CDRRHMP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/05/2016 17:16:11	Data da assinatura:	23/05/2016 17:37:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
23/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido e Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

- X Todas as emendas
exceto as retiradas
e as n° 27, 39 e 50.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme
abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito,
os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação
ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de
Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/05/2016 20:37:15	Data da assinatura:	25/05/2016 10:37:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
25/05/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.965/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.965 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 02/2016, oriunda da mensagem nº 7.965/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, submetendo à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 33 (trinta e três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, e art. 88”, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O projeto de Lei Complementar em anexo foi elaborado em atendimento aos comandos da Lei Federal nº 11.445/2007 e levou em consideração o respeito ao pacto federativo, inclusive no contexto das gestões associadas voluntárias, que, por via da prestação regionalizada, dirigem-se ao enfrentamento das externalidades e dos desafios de realizar o saneamento de forma estadual. Outrossim, foram consideradas as funções de interesse comum no ÂMBITO DAS Regiões Metropolitanas, Microrregiões e Aglomerados Urbanos, nos quais o Estado participa da titularidade dos serviços como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Isso tudo pode ser adequadamente observado nos capítulos que cuidam da prestação dos serviços, do planejamento e da questão metropolitana, devidamente atualizados pelo Estatuto da Métropole, instituído pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

O Projeto de Lei Complementar destaca-se ainda por dar a atenção necessária ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário nas zonas rurais do Estado. Ademais, institui o sistema de Informações em saneamento Básico do Ceará e o Fundo Estadual de Saneamento, dotado de recursos próprios, mas com mecanismos que permitem a realização de programas conjuntos com outros fundos estaduais, com o objetivo de suprir a demanda financeira para universalização desses serviços.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2016** encaminhado por meio da mensagem nº 7.965/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**, **Favorável as emendas de ns.º 03, 06, 18, 28, 29, 31, 32, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48 e 49** e **Contrário as emendas de ns.º 01, 10, 12, 13, 15, 16, 20, 21, 22, 24, 25, 30, 33 e 47.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT, CTASP, CMADS E CDRRHMP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/05/2016 11:52:23	Data da assinatura:	25/05/2016 11:53:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional e Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca.

A Sua Excelência o Senhor Deputado ZéAilton Brasil

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

Nºs 27, 39 e 50

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00043/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	27/05/2016 10:44:49	Data da assinatura:	27/05/2016 10:45:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00043/2016
27/05/2016

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COFT - FAVORAVEL		
Autor:	99626 - FABIOLA FERNANDES FEIJO		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	27/05/2016 13:14:06	Data da assinatura:	27/05/2016 13:18:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

PARECER
27/05/2016

“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.965 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DO RELATÓRIO.

Tratam-se de emendas à Mensagem proveniente do Governo do Estado, que visam otimizar o texto proposto, com relevantes benefícios à população cearense.

DO VOTO DO RELATOR.

Analisando as emendas 27, 39 e 50, entendemos que as mesmas visam otimizar o texto da Mensagem apresentada pelo Executivo, trazendo benefícios relevantes para a população do nosso Estado, razão pela qual, inexistindo qualquer vício a ser apontado, dá-se à mesma **PARECER FAVORÁVEL**.

ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: COFT; CTASP; CMADS E CDRRHMP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/05/2016 10:24:05	Data da assinatura:	30/05/2016 10:34:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO E COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICOS, MINAS E PESCA.	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO nº 02/2016 E EMENDAS	
AUTORIA: PROPOSIÇÃO nº 02/2016	
EMENDA ADITIVA N.º 50, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 49, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 48, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA ADITIVA N.º 47, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 43, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA ADITIVA N.º 45, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 44, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
EMENDA MODIFICATIVA N.º 43, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO	
TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)	

EMENDA MODIFICATIVA N.º 42, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA ADITIVA N.º 41, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA ADITIVA N.º 40, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 39, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 38, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 37, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 36, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 35, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA ADITIVA N.º 34, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA ADITIVA N.º 33, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 32, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 31, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA MODIFICATIVA N.º 30, DE AUTORIA DO DEP. CARLOS MATOS
EMENDA ADITIVA N.º 29, DE AUTORIA DO DEP. ZÉAILTON BRASIL
EMENDA MODIFICATIVA N.º 28, DE AUTORIA DO DEP. ZÉAILTON BRASIL
EMENDA ADITIVA N.º 27, DE AUTORIA DO DEP. EVANDRO LEITÃO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 26, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 25, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 24, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 23, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 22, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 21, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 20, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 19, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 18, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 17, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 16, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 15, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 14, DE DO DEP. RENATO ROSENO

EMENDA ADITIVA N.º 13, DE DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 12, DE DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 11, DE DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 10, DE DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 9, DE AUTORIA DO DEP. ZÉAILTON BRASIL
EMENDA ADITIVA N.º 8, DE AUTORIA DO DEP. ZÉAILTON BRASIL
EMENDA MODIFICATIVA N.º 7, DE AUTORIA DO DEP. ZÉAILTON BRASIL
EMENDA ADITIVA N.º 6, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 5, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 4, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 3, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA ADITIVA N.º 2, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO
EMENDA MODIFICATIVA N.º 1, DE AUTORIA DO DEP. RENATO ROSENO

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO E DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL

PARECER DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO:

FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016 ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 7.965/2016), FAVORÁVEL AS EMENDAS DE NS.º 03, 06, 18, 28, 29, 31, 32, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48 E 49 E CONTRÁRIO AS EMENDAS DE NS.º 01, 10, 12, 13, 15, 16, 20, 21, 22, 24, 25, 30, 33 E 47.

PARECER DO DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL:

FAVORÁVEL AS EMENDAS nº 27, 39 E 50.

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DOS RELATORES.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DAS EMENDAS		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	30/05/2016 10:42:49	Data da assinatura:	30/05/2016 10:45:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emendas Regime de Urgência Estudo Técnico

3, 6, 18, 27, 28,
29, 31, 32, 35, 36,
38, 39, 40, 41, 42,
43, 44, 45, 46, 48,
49 e 50

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	31/05/2016 10:17:27	Data da assinatura:	31/05/2016 10:22:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
31/05/2016

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N º7.965/2016 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.965 – INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO VOTO DO RELATOR

Notadamente por não encontrar nenhum impedimento dá-se **PARECER FAVORÁVEL** as emendas ns.º 3, 6, 18, 27, 28, 29, 31, 32, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49 e 50.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Usuário assinator:	99367 - ROBERTO MESQUITA.		
Data da criação:	31/05/2016 12:26:49	Data da assinatura:	31/05/2016 12:32:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDAS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2016 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.965)	
AUTORIA DAS EMENDAS: EMENDAS 3, 6, 18, 43, 44, 45, 46, 48, 49 e 50 - DEPUTADO RENATO ROSENO; EMENDAS 27, 39 - DEPUTADO EVANDRO LEITÃO; EMENDA 28 - DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL; EMENDAS 31, 32, 35, 36, 38, 40, 41 E 42 - DEPUTADO CARLOS MATOS.	
RELATOR DAS EMENDAS: DEPUTADO WALTER CAVALCANTE	
PARECER: FAVORÁVEL ÀS EMENDAS	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ROBERTO MESQUITA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00046/2016	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	31/05/2016 13:51:29	Data da assinatura:	31/05/2016 13:51:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00046/2016
31/05/2016

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: POR INCORREÇÃO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 31 de maio de 2016


SECRETÁRIO

EMENDA DE

PLENÁRIO Nº 2/16

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Requer o acatamento de Emenda Aditiva de Plenário
na Projeto de Lei Complementar nº 002/2016.

O Deputado infra-assinado vem, na forma regimental preceituada no §1º do art. 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário 13 de Maio, a Emenda Aditiva de Plenário ao PLC nº 002/2016.

Sala das Sessões, 25 de Maio de 2016.


Renato Roseno

Deputado Estadual

Emenda Aditiva ____/2016 a Mensagem 002/2016

(Oriunda da Mensagem 7.965 de 15 de março de 2016).

Acrescenta o §9º no art. 11 da Projeto de Lei Complementar 002/2016, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O art. 11 da Mensagem 7.965 de 16 de Março de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

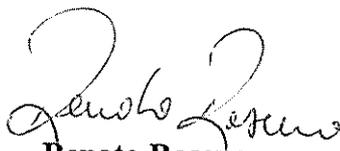
“Art. 11 (...)

§9º – O usuário de baixa renda que não efetuar a ligação domiciliar por situação de inadequação entre as instalações hidráulicas e a rede de esgoto terão o prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias para realizar as devidas reformas, sendo, nesse prazo isento das sanções ambientais e cobrança pela disponibilidade do serviço prevista no §1º.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa a amenizar os impactos de penalização dos usuários em relação à responsabilidade sobre a ligação à rede coletora. Como boa parte dos bairros e comunidades são constituídos sem planejamento urbano, em muitos caso, as instalações hidráulicas das residências não estão adequadas para realizar a ligação com o esgoto.

Sala das Sessões, 25 de Maio de 2016.


Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	31/05/2016 13:55:49	Data da assinatura:	31/05/2016 14:07:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/05/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Agropecuária, Comissão de Desenvolvimento Regional, Recursos Hídricos, Minas e Pesca e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

Emendas de
Plenário nº 01 e
02/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99247 - HAMILTON VIEIRA MOTA JUNIOR		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	01/06/2016 09:09:45	Data da assinatura:	01/06/2016 10:07:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
01/06/2016

Cumpre-nos a relatoria da emenda de Plenário nº **01/2016**, de autoria do Exmo. Sr. Dep. Renato Roseno, que acrescenta o §9º no art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 02/2016.

Após análise e diante da fiel observância dos preceitos legais pertinentes a matéria, bem como cumpridos todos os aspectos procedimentais emitimos o Parecer **Favorável**.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES: CMADS, CDRRHMP, COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/06/2016 10:38:17	Data da assinatura:	01/06/2016 10:38:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO, COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, RECURSOS HÍDRICO, MINAS E PESCA E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.	
MATÉRIA: EMENDA DE PLENÁRIO nº 01	
AUTORIA: EMENDA nº 01 DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL A EMENDA DE PLENÁRIO nº 01.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	01/06/2016 10:48:06	Data da assinatura:	01/06/2016 10:49:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emenda Regime de Urgência Estudo Técnico

De plenário 01

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS DE PLENÁRIO		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/06/2016 11:15:40	Data da assinatura:	01/06/2016 11:16:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
01/06/2016

Designados que fomos para relatar a **EMENDA DE PLENÁRIO** contida junto ao Projeto de Lei Complementar N.º 2/16, oriundo da Mensagem N.º 7.965, que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, nos manifestamos da seguinte forma:

PARECER FAVORÁVEL:

Emenda de Plenário n.º 1/16, de autoria do Deputado Renato Roseno, que "Acrescenta o § 9º no art. 11 do Projeto de Lei Complementar 02/2016, na forma que indica."

É o nosso parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99491 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	01/06/2016 12:07:13	Data da assinatura:	01/06/2016 12:08:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA DE PLENÁRIO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 (ORIUNDO DA MENSAGEM 7.965)	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO RENATO ROSENO	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO JÚLIOCÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/06/2016 08:34:50	Data da assinatura:	02/06/2016 10:41:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
02/06/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31/05/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO TRÊS

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO, E CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará, com fundamento no art. 23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 252 da Constituição do Estado, tem por objetivo disciplinar a atuação do Estado no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, nas demais normas legais, regulatórias e pactuadas pertinentes.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se sem prejuízo e em consonância com as preleções da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de concessões de serviços públicos); da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de consórcios públicos); da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de diretrizes nacionais do saneamento básico); da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005; do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010; do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; da Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999 (Região Metropolitana de Fortaleza); da Lei Complementar Estadual nº 78, de 26 de junho de 2009 (Região Metropolitana do Cariri); da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987 (Política Estadual do Meio Ambiente); da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007; e da Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010 (Política Estadual de Recursos Hídricos).

§ 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representante das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, para a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado do Ceará;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelas associações comunitárias, podendo ser constituída por federação das associações;

V - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, não compreendendo o tratamento de efluentes industriais e análogos, inclusive para fins de reúso no processo produtivo, que se constitui atividade de natureza privada;

VI - gestão associada de serviços públicos: associação voluntária de entes federados, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal, com mútua cooperação para a prestação adequada dos serviços;

VII - prestação regionalizada: prestação de serviço público mediante único prestador para municípios contíguos ou não, que tenha uniformidade na regulação e remuneração, com compatibilidade de planejamento;

VIII - regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no art. 22 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso de água: reutilização da água residuária domiciliar para consumo interno, excluindo uso humano e outras atividades que requeiram potabilidade da água;

X - serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: serviços públicos prestados obrigatoriamente em conjunto quando existentes as infraestruturas ou isoladamente até a oferta das infraestruturas específicas necessárias;

XI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XII - usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que deve fruir a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados a disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes;

XIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da adoção de soluções individuais para as áreas rurais.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário promover a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a melhoria das condições e a prestação adequada dos serviços e a aplicação das



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

diretrizes nacionais aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário se pautará nas seguintes diretrizes, sem prejuízo das definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de outras leis federais sobre a matéria:

I - autonomia dos entes da Federação, nas condições e limites da Constituição Federal, e a necessidade de cooperação entre si para a promoção dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde, a interdependência dos serviços de outorga de água bruta e de abastecimento de água e a priorização do uso da água para consumo humano e dessedentação de animais;

III - universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, consubstanciada na equidade em seu acesso;

IV - prestação adequada e sustentável dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

V - atenção à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sustentabilidade econômica na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - respeito às peculiaridades locais e regionais, especialmente nos aspectos sociais, econômicos, geográfico-hidrologicos e geológicos, na adoção de métodos, técnicas e processos da prestação de serviços;

VII - articulação das políticas, planos, programas e das ações governamentais de saneamento básico com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e de uso e ocupação do solo;

VIII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, com a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento das ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Estado;

IX - prestação regionalizada como mecanismo para enfrentar os desafios das condições hidrologicas e socioeconômicas do Estado;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, além da regulação adequada e do controle social;

XI - solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbana e rural;

XII - equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime de eficiência;

XIII - preservação e combate à poluição de recursos hídricos por meio do uso racional da água e da energia, tratamento de efluentes e da prática do reúso;

XIV - utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações de saneamento básico;

XV - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados, tendo como foco a formação de recursos humanos;

XVI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a municípios,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

mediante mecanismos de cooperação com o Estado, inclusive para fins de prestação regionalizada;

XVII - estímulo a ações de educação ambiental, com foco na economia de água pelos usuários, bem como à mobilização social em saneamento de forma planejada e articulada;

XVIII - reconhecimento do modelo associativo, através de entidades gestoras, como forma sustentável de gestão do saneamento rural.

§ 1º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e suas conservações, bem como a melhoria e expansão do serviço, inclusive a renovação e reposição de ativos operacionais, o que deverá ser contemplado na remuneração dos serviços.

§ 2º A implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as respectivas exigências sanitárias, ambientais e regulatórias considerarão etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos, conforme cada caso ou situação e observadas as peculiaridades regionais.

§ 3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverá ser articulada com as políticas estaduais de desenvolvimento urbano e regional, de combate à pobreza e de erradicação da pobreza, de proteção ambiental e de promoção da saúde.

§ 4º Para fins do previsto no parágrafo anterior deverá ser realizado o monitoramento dos impactos gerados à saúde, a partir de uma articulação com a Secretaria Estadual da Saúde - SESA, e com os demais órgãos e/ou instituições competentes, de modo a avaliar a evolução do abastecimento de água e do esgotamento sanitário cearense a partir da aplicação dessa Política Estadual.

Art. 4º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário consiste no apoio institucional e financeiro do Estado do Ceará para os serviços públicos de saneamento básico e tem por instrumentos:

I - o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES;

II - o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB;

III - o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará - SISANCE.

§ 1º O Estado do Ceará priorizará o apoio financeiro em programas, projetos e ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantidos com recursos federais e estaduais, aos municípios cujos serviços públicos ou ações estejam integradas à Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário instituída por esta Lei, pelo atendimento dos seguintes requisitos:

I - submeter-se à regulação na forma do Capítulo V;

II - contribuir para o FESB, nos termos do Capítulo VII;

III - encaminhar informações para o SISANCE, conforme previsto no Capítulo VIII.

§ 2º Não receberá apoio financeiro do Estado do Ceará para fins desta lei o município que não tiver instituído, no prazo fixado em Decreto Regulamentador, o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico ou plano específico, salvo para a elaboração dos próprios planos.

Art. 5º O Sistema Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário é o conjunto de agentes institucionais responsáveis pela gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas seguintes instituições:

I - a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

II - serviços, departamentos, autarquias e empresas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive consórcios intermunicipais;

III - empresas privadas prestadoras dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

V - agências reguladoras municipais, inclusive consórcios intermunicipais para regulação;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VI - entidades prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH;

VIII – Secretaria das Cidades.

CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL

Art. 6º A Secretaria das Cidades é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito do Estado do Ceará, dos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, competindo-lhe:

I - elaborar e implementar o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PAAES, bem como verificar o cumprimento de suas metas, nos termos do art. 8º, § 4º, desta Lei;

II - gerir o Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB, e o Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico - SISANCE;

III - definir, em parceria com as demais instituições estaduais e com base no PAAES, as metas de universalização e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços, subvenções estaduais e incorporação de inovações no setor;

IV - participar das reuniões dos Conselhos das Regiões Metropolitanas e o Conselho Estadual das Cidades - ConCidades, conforme legislação específica;

V - fomentar a participação dos municípios e dos prestadores na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, inclusive para prestar informações ao Sistema Estadual de Informações em Saneamento - SISANCE;

VI - estabelecer práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e realizar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário.

Art. 7º O Estado do Ceará, no exercício de sua atuação no Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza – CDM, e no Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri - CRMC, nos termos do Decreto Estadual nº 31.559, de 26 de agosto de 2011, tem por compromisso estimular o funcionamento dos Conselhos, promover a efetiva participação de todos os municípios integrantes para a governança interfederativa das regiões, devendo articular as políticas metropolitanas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a Política Estadual, através dos seguintes instrumentos:

I - planos setoriais interfederativos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com o plano de desenvolvimento urbano integrado, se existente;

II - operações urbanas consorciadas interfederativas, para estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa e de execução das funções públicas de interesse comum, inclusive quanto à prestação e à regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - compensação por serviços ambientais de saneamento básico prestados por município à unidade territorial urbana, nas condições e termos definidos pelos respectivos conselhos.

§ 1º Enquanto os respectivos conselhos das regiões metropolitanas não definam a entidade responsável pela regulação e fiscalização regionais dos serviços de abastecimento de água e



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

esgotamento sanitário, esta será realizada pela ARCE, nos termos da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, com uniformidade no exercício de suas atividades, inclusive de sua remuneração.

§ 2º Caberá aos conselhos das regiões metropolitanas acompanhar a implantação das atividades decorrentes do § 1º, devendo a ARCE apresentar-lhes anualmente, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório com diagnósticos acerca dos serviços prestados, contendo informações de natureza técnica e econômica, podendo indicar pontos críticos, perspectivas e sugestões para a melhor gestão regionalizada dos serviços.

§ 3º Para o custeio da execução das competências previstas no § 1º, a ARCE receberá dos prestadores de serviços das regiões metropolitanas repasses mensais calculados em 0,15 (quinze centésimos) de Unidade Fiscal de Referência - UFIRCE, em relação a cada unidade usuária do serviço de abastecimento de água e a cada unidade usuária do serviço de esgotamento sanitário cadastradas no mês de referência, que serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO

Art. 8º O Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PAAES, tem como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - os objetivos e metas estaduais, regionais e metropolitanas, nas áreas urbana e rural, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;

III - as diretrizes e orientações para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive para as populações difusas não atendidas por serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - as diretrizes para as ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de especial interesse ambiental, social e econômico;

VI - as diretrizes para a adoção de ações emergenciais e de contingências, em especial com vistas a fomentar projetos que articulem com a sociedade civil medidas que facilitem a distribuição de água potável para as comunidades e municípios afetados pela seca;

VII - os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas.

§ 1º O plano deverá ser estruturado a partir dos seguintes critérios:

I - por tipo de serviço;

II - por prestação regionalizada dos serviços da Cagece;

III - por regiões metropolitanas;

IV - por bacias hidrográficas;

 6
H



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - por zonas urbana e rural.

§ 2º O plano deverá contemplar os condicionantes de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, sanitária, ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos.

§ 3º O plano terá horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

§ 4º Compete à Secretaria das Cidades verificar o cumprimento das metas estabelecidas no PAAES, devendo divulgar no Diário Oficial do Estado e no respectivo portal eletrônico, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório consolidado sobre o progresso das metas.

§ 5º O PAAES deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, os planos estaduais de resíduos sólidos e de drenagem urbana, os planos de desenvolvimento urbano integrado e os planos setoriais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das regiões metropolitanas, estabelecidos pelos respectivos conselhos, e os planos municipais e regionais de saneamento.

§ 6º O processo de elaboração e revisão do PAAES deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e de análise e opinião pelo ConCidades.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, prestadora estadual de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com atuação definida de acordo com a Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971 e suas alterações, poderá celebrar contratos de programa ou de concessão com os municípios e consórcios públicos, em conformidade às condições de validade contratuais previstas no art. 11 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE consistirá preferencialmente no estabelecimento de tarifa uniforme para toda a área da prestação regionalizada.

Art. 10. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, no exercício da atividade de licenciamento ambiental, dará prioridade aos processos relacionados às licenças dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive rurais, em todo o território do Estado.

§ 1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental às unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.

§ 2º O COEMA estabelecerá ainda metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento, considerando os aspectos tarifários e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 11. Por razões de proteção ambiental e sanitária preventivas e de sustentabilidade dos serviços, toda edificação permanente urbana será interligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas ou taxas, conforme natureza do prestador, decorrentes do uso desses serviços ou da disposição da infraestrutura.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º As prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão cobrar dos usuários pela disponibilidade dos serviços, quando implantadas as infraestruturas necessárias para a prestação dos serviços há pelo menos 90 (noventa) dias sem a interligação voluntária dos usuários, na forma como restar estabelecido em normas regulatórias, sem prejuízo das sanções a que a falta de interligação sujeitar o usuário.

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo constitui infração ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno, conforme valores definidos em regulamento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal e civil.

§ 3º Caberá à autoridade ambiental competente e, em caráter supletivo, à Superintendência Estadual do Meio Ambiente a lavratura e cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, a partir de comunicação dos prestadores de serviço, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação das medidas de embargo de obra, interdição de estabelecimento e suspensão de atividade.

§ 4º Os recursos obtidos com as multas previstas no § 1º deverão ser integralmente destinados ao Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, observado o disposto no art. 23, § 2º, desta Lei.

§ 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará a multa prevista no § 1º deste artigo, cujo valor será de, no mínimo, 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCEs, e no máximo de 300.000 (trezentos mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCEs, atentando para os critérios da gravidade das consequências da infração, da capacidade econômica do infrator e da reincidência.

§ 6º Na ausência de redes públicas de saneamento básico ou em caso de inviabilidade técnica da interligação de esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 7º A instalação hidráulica predial que esteja ligada diretamente à rede pública de abastecimento de água não poderá ser, também, alimentada por outras fontes para uso humano, sob pena das sanções pertinentes definidas pela entidade reguladora.

§ 8º A hipótese do parágrafo anterior autoriza a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário gerado pelas fontes diversas da rede pública de abastecimento de água, por estimativa ou medição, na forma como definida pelas normas regulatórias.

§ 9º O usuário de baixa renda que não efetuar a ligação domiciliar por situação de inadequação entre as instalações hidráulicas e a rede de esgoto terá o prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias para realizar as devidas reformas, sendo, nesse prazo isento das sanções ambientais e cobrança pela disponibilidade do serviço prevista no § 1º.

Art. 12. São direitos dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

I - receber os serviços públicos com eficiência, qualidade e cortesia, de acordo com a capacidade de pagamento, e dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas;

II - obter informações pessoais detalhadas a respeito de contas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como o direito de ter discriminada na fatura a quantidade de consumo de água em metros cúbicos, independentemente da faixa de consumo e tipo de tarifa, bem como informações específicas sobre os serviços realizados pelos prestadores de serviços, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, nos termos da legislação



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

específica;

III - ser atendido pelo prestador de serviços em locais de fácil acesso que funcionem em horário comercial e com capacidade para dar provimento aos atendimentos com presteza e eficiência, na forma como disposto em norma regulatória, devendo-se buscar a instituição de regime de plantão para os serviços operacionais;

IV - oferecer sugestões ou reclamações, inclusive quanto à cobrança indevida, e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nas normas de regulação;

V - recorrer à entidade reguladora, nos casos de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VI - ser ressarcido por prestação inadequada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma definida na legislação e nas resoluções da entidade reguladora;

VII - obter informações junto ao município, aos respectivos prestadores de serviços e à entidade reguladora, sobre os planos estadual e municipais de saneamento básico e sobre os serviços prestados, inclusive qualidade, custos e investimentos realizados;

VIII - ter acesso ao manual de prestação do serviço e ao contrato respectivo;

IX - ser previamente informado pelo prestador de serviços de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

X - ser informado de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas.

§ 1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de atuação, na forma das normas legais, regulatórias e contratuais.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

Art. 13. São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

I - utilizar de modo adequado os serviços, construindo as instalações internas e reservatórios do respectivo domicílio ou estabelecimento em conformidade com o padrão definido pelo prestador de serviços e mantendo-as, limpas, protegidas e em condições de funcionalidade, sem mecanismos ou expedientes fraudulentos de qualquer natureza;

II - dispor em suas instalações internas, de caixa de gordura ou dispositivo similar, sendo também responsável pela sua manutenção periódica;

III - preservar o meio ambiente, não despejando esgotos nas vias públicas, em sumidouros ou fossas sépticas onde se localizem redes públicas de esgotamento sanitário, nem águas pluviais e resíduos sólidos nas redes públicas de esgotamento sanitário existentes;

IV - fazer uso racional no consumo de água, evitando desperdícios e perdas;

V - observar os padrões permitidos para lançamento de esgotos, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao meio ambiente e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos que fizer;

VI - informar aos prestadores de serviços, à entidade reguladora e aos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental qualquer fato de que tenha tomado conhecimento, que possa afetar a prestação dos serviços, a saúde pública e o meio ambiente;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VII - pagar, dentro dos prazos previstos, as tarifas e taxas pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como pela disponibilidade das infraestruturas e por outros serviços realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais, regulatórias e contratuais;

VIII - manter atualizado o seu cadastro junto aos prestadores de serviços;

IX - permitir a realização de fiscalizações, dos prestadores de serviços, nas instalações e formas de utilização dos serviços, sujeitando-se às sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes;

X - preservar as instalações das ligações prediais e equipamentos de medição que são de utilização exclusiva dos prestadores de serviço.

§ 1º O prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá, em parceria com os municípios e com apoio da Secretaria das Cidades, nos termos do art. 6º, VI, desta Lei, realizar campanhas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

§ 3º O inadimplemento por parte dos usuários da obrigação de pagar pelos serviços autoriza o prestador a interromper os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário até a regularização da situação, observadas as normas e procedimentos que disponham sobre o assunto.

CAPÍTULO V DA REGULÇÃO

Art. 14. Para viabilizar a instituição, reajuste e revisão de tarifas pelo Poder Público, todo serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará, inclusive aqueles prestados por secretarias e autarquias municipais, deverá submeter-se à regulação, com vistas a estabelecer um regime de eficiência dos serviços públicos.

Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

I - editar resoluções para o fiel cumprimento pelos prestadores de serviços, sem prejuízo daquelas definidas no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e de outras, acerca de condições gerais de prestação, serviço de ouvidoria, tarifas, contabilidade regulatória, auditoria e certificação de investimentos, subsídios, transferência de informações e indicadores;

II - realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

III - assegurar publicidade, preferencialmente pela rede mundial de computadores e também através do serviço de ouvidoria, aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, ressalvados os que, sigilosos em razão de interesse público, não possam ser divulgados;

IV - estabelecer modelo de fatura a ser entregue ao usuário, para os serviços cobrados

10

11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

mediante tarifas, definindo os itens e custos que deverão estar explicitados;

V - fiscalizar os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive no tocante ao cumprimento das metas definidas nos planos municipais de saneamento básico;

VI - aplicar a penalidade de multa aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos desta Lei;

VII - indicar ao município a intervenção e encampação dos serviços delegados, nos casos previstos em lei e nos contratos;

VIII - interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração dos subsídios;

IX - fornecer informações e estudos aos municípios para a elaboração dos planos municipais de saneamento básico e à Secretaria das Cidades para o plano estadual;

X - fiscalizar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em pequenas localidades realizadas pelas associações comunitárias;

XI - fiscalizar o cumprimento das metas contratuais para a qualidade dos efluentes estabelecidas na forma do art. 10, § 2º desta Lei.

§ 1º Os prestadores de serviços deverão apresentar todas as informações solicitadas pela entidade reguladora, mediante ofício ou nos termos das resoluções, sendo vedada qualquer oposição por razões de sigilo, que será resguardado na forma da lei e nos termos definidos em resolução específica.

§ 2º No exercício das atividades, a identificação pela entidade reguladora de possíveis infrações às legislações sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização do prestador pela prestação inadequada do serviço, deverá ser levado ao conhecimento dos órgãos de saúde pública e de meio ambiente competentes, para que procedam às fiscalizações devidas.

§ 3º As infrações às legislações sanitárias e ambientais deverão ser responsabilizadas penalmente nos marcos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo do disposto no inciso VI deste artigo.

Art. 16. A estrutura tarifária aplicada na cobrança pela prestação dos serviços objetivados por esta Lei, sem prejuízo das diretrizes definidas no art. 29, § 1º, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, deverá assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, devendo ser permanentemente atualizadas, observando-se:

I - a sustentabilidade econômica dos serviços públicos;

II - a fixação, de forma clara e objetiva, das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a instituição de valores que privilegiem os usuários de baixa renda e que visem a evitar o desperdício;

III - a fixação de tarifas mediante participação social, especialmente através de audiências e consultas públicas;

IV - a instituição de subsídios diretos fiscais e de subsídios indiretos tarifários, inclusive entre localidades, quando da prestação regionalizada;

V - os investimentos e a proporcionalidade relativa ao nível de ociosidade, face ao total de ligações factíveis de toda a rede pública de esgotamento sanitário;

VI - outro parâmetro divisível e específico de cobrança.

§ 1º As tarifas poderão ser estabelecidas exclusivamente sobre o consumo ou com a



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

explicitação de parcelas referentes ao consumo e à disponibilidade das infraestruturas necessárias à prestação dos serviços.

§ 2º O valor das tarifas será definido pela entidade reguladora competente com base nas diretrizes prevista no caput.

§ 3º Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, priorizando-se o aumento de valores para atividades perdulárias de água, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e da gestão da demanda.

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§ 1º Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

§ 4º A ARCE deverá editar as normas definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para todos os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cuja regulação lhe foi delegada.

Art. 18. A ARCE, buscando a uniformidade e a eficiência da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, poderá celebrar convênio de cooperação com outras entidades, visando a delegação das atividades regulatórias.

Art. 19. As prestadoras dos serviços públicos regulados por esta Lei devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços prestados, reduzindo seus custos de funcionamento e os respectivos custos tarifários, de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade. Para o cumprimento deste artigo, deve-se considerar:

I – a inclusão, nos contratos que tenham por objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento básico, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II – criação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia da prestação de serviços públicos de saneamento básico;

III - a edição de normas, pela entidade reguladora, que permitam a avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

IV - a consideração, no licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água, das etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO VI DO CONTROLE SOCIAL

Art. 20. O controle social no âmbito da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será exercido através dos seguintes instrumentos:

I - Conselho Estadual das Cidades - ConCidades;

II - serviços de ouvidoria;

III - audiências e consultas públicas;

IV - relatórios públicos de qualidade dos serviços.

Parágrafo único. O instrumento previsto no inciso IV deste artigo consistirá na divulgação anual, de forma e linguagem acessíveis, das informações da avaliação da entidade reguladora sobre a qualidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de indicadores de desempenho.

Art. 21. O ConCidades constitui-se em espaço de debate de políticas públicas e tem por finalidade ampliar a participação popular, garantir a descentralização do poder e o exercício do controle social.

§ 1º A Secretaria das Cidades, na presidência do ConCidades, promoverá a articulação com a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

§ 2º Aplicam-se para a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, no que couber, as competências previstas na Lei Estadual nº 14.558, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 22. Os prestadores e entidades reguladoras dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão disponibilizar aos usuários e terceiros interessados, inclusive aos municípios, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, e para a obtenção das informações referidas no art. 12, incisos II e VI, desta Lei.

§ 1º Qualquer cidadão poderá peticionar aos prestadores e entidades reguladoras de serviços públicos para acessar o serviço de ouvidoria de que trata este artigo.

§ 2º O município poderá disponibilizar estrutura aos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e à população em geral para facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, bem como realizar políticas de divulgação e incentivo à utilização dos instrumentos de controle social estabelecidos neste capítulo, por todo cidadão, em especial a utilização dos serviços de ouvidoria e a participação em audiências e consultas públicas.

CAPÍTULO VII DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO

Art. 23. Fica criado o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, vinculado à Secretaria das Cidades, com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para apoio a programas e projetos estruturantes e estruturais em saneamento básico, com vistas à redução dos indicadores de pobreza no Estado do Ceará.

§ 1º Constituem recursos do FESB:

I - 1% (um por cento) do valor das receitas diretas dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, excetuados os valores provenientes dos serviços



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

prestados às unidades domiciliares consumidoras localizadas na área rural;

II - as multas aplicadas aos prestadores de serviços públicos de saneamento básico pela respectiva entidade reguladora;

III - as multas aplicadas na forma do art. 11, § 2º, desta Lei, por instituições estaduais;

IV - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

V - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FESB, em benefício do saneamento básico;

VI - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - outros recursos destinados ao FESB por lei.

§ 2º Para que os municípios atendam integralmente ao disposto no art. 4º, § 1º, inciso II, desta Lei, deverá ser destinado ao FESB, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da aplicação pelas autoridades ambientais municipais da multa prevista no art. 11, § 1º, desta Lei ou de multa por infração equivalente na legislação municipal.

§ 3º A política de investimento do FESB buscará a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurará sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento de sua finalidade, devendo utilizar na aplicação nos programas e projetos a que se refere o *caput* deste artigo os recursos resultantes do retorno sob o capital e, uma vez garantida sua sustentabilidade, parcela dos recursos do principal, conforme definido pelo Conselho Gestor, em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 4º Os recursos do FESB não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar, nem poderão ser utilizados para remuneração de pessoal e de encargos sociais.

§ 5º Os recursos oriundos diretamente dos serviços públicos específicos de saneamento básico serão destinados a aplicações relacionadas a serviço da mesma natureza e depositados em contas específicas e individualizadas, salvo no caso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que poderão ter tratamento conjunto.

§ 6º O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, e o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri, instituído pela Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009, mediante deliberação dos respectivos conselhos deliberativos, poderão estabelecer a destinação de recursos ao FESB para garantir a eficácia dos programas e projetos de sua finalidade, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente nas respectivas regiões.

§ 7º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FESB a investimentos nos municípios situados fora da região Grande Fortaleza, nos termos estabelecidos no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 20 de outubro de 2015.

Art. 24. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Saneamento Básico, com sede na capital do Estado do Ceará, tendo a seguinte composição:

I - Secretário das Cidades;

II - Secretário de Meio Ambiente;

III - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

IV - Secretário da Fazenda;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - um membro do Ministério Público Estadual;

VI - um representante de organizações não governamentais relacionadas ao setor de saneamento básico, instituídas de acordo com os incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

VII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará - APRECE.

§ 1º Aos membros do Conselho Gestor do FESB não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo as despesas de seu funcionamento custeadas pelo FESB.

§ 2º Cabe ao Conselho Gestor do FESB definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FESB, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

Art. 25. Fica instituído o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará - SISANCE, a ser gerido pela Secretaria das Cidades, com os objetivos de:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico, inclusive dos relatórios previstos no art. 20, inciso IV, desta Lei;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º A Secretaria das Cidades definirá em regulamento as entidades, os órgãos e as pessoas jurídicas responsáveis pelo envio das informações, as formas e os modelos utilizáveis, e o procedimento para envio, observando a participação obrigatória dos prestadores de serviços e o respeito a padrões uniformes e acessíveis de tecnologia da informação, bem como as normas federais relativas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA, e ao Sistema Nacional de Informações de Resíduos - SINIR, se existentes.

§ 2º As informações do SISANCE serão públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, conforme disposto em regulamento.

§ 3º A Secretaria das Cidades poderá celebrar convênio com a União Federal para viabilizar a articulação de informações entre o SISANCE, o SINISA e o SINIR, devendo prestar apoio técnico aos municípios e gerenciar banco de dados sobre informações relacionadas à prestação do serviço de saneamento básico articulado com as informações disponibilizadas no SINISA.

§ 4º O SISANCE deverá apresentar um módulo específico para o Saneamento Rural, considerando as peculiaridades do setor e permitindo acompanhamento dos indicadores e melhor aplicação das políticas públicas.

Art. 26. Incumbe aos municípios e aos prestadores dos serviços públicos de saneamento

8



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

básico fornecer à Secretaria das Cidades todas as informações necessárias sobre os serviços de saneamento básico sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

§ 1º À Secretaria das Cidades competirá regulamentar e estimular, juntamente com os municípios, o repasse das informações municipais para o SISANCE.

§ 2º O Estado do Ceará priorizará o apoio técnico ou financeiro em projetos de saneamento básico aos municípios que prestarem regularmente as informações ao SISANCE, inclusive através dos respectivos prestadores dos serviços públicos.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SANEAMENTO RURAL

Art. 27. O Estado do Ceará apoiará, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento e do FESB, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas zonas rurais e em comunidades urbanas e localidades de pequeno porte, definidas nos planos de saneamento básico, com o objetivo de buscar a melhoria da qualidade de vida das pessoas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Política Estadual para o Saneamento Rural será coordenada pela Secretaria das Cidades, com participação da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de Recursos Hídricos.

Art. 28. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará poderão ser prestados por associações comunitárias organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação.

§ 1º As vazões até 5 (cinco) m³/h decorrentes de captação para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário rurais serão consideradas insignificantes, para os efeitos do art. 16, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010.

§ 2º A entidade gestora de que trata o caput deste artigo poderá celebrar contrato de programa com o município para formalizar a delegação dos serviços e estabelecer regras diferenciadas conforme peculiaridades.

§ 3º Competirá à entidade reguladora, desde que constatada viabilidade técnica, inclusive mediante metodologias adequadas à realidade do saneamento rural, a verificação da qualidade dos serviços prestados e da modicidade dos valores cobrados.

§ 4º Competirá à entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções, garantindo a qualidade da água e sua distribuição;

II - emitir as contas mensais dos usuários relativas à prestação dos serviços e enviá-las às respectivas associações comunitárias;

III - coordenar o trabalho de sensibilização, capacitação e mobilização da comunidade e demais ações ligadas ao associativismo e educação em saúde e meio ambiente, com vistas ao funcionamento adequado dos sistemas filiados;

IV - resguardar o sigilo das informações e dos documentos fornecidos pelos prestadores de serviços e associações comunitárias mantidos sob sua guarda;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

V - efetuar e publicar balancetes mensais e balanços contábeis anuais das receitas e despesas, nos termos do regulamento;

VI - comunicar imediatamente ao Estado, ao município e à entidade reguladora as irregularidades cometidas pelas associações comunitárias filiadas à entidade gestora, quando for o caso;

VII - instituir programa de capacitação de pessoal para gestão dos serviços;

VIII - realizar campanhas de uso racional da água, combate à poluição e política de reúso da água.

§ 5º À entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será assegurado o acesso às informações operacionais, administrativas e financeiras dos sistemas.

§ 6º A entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá celebrar convênios com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro com cada localidade rural e seu respectivo município, para a autorização da prestação dos serviços.

§ 7º A entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá enviar as informações relativas ao saneamento rural para o SISANCE.

Art. 29. Poderá ser estruturada nos termos da Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá qualificar como organização social a associação das entidades gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que atendidas às condições previstas na Lei nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997, para facilitar o repasse de recursos e o controle da execução do respectivo contrato de gestão.

Art. 30. A atuação do Estado do Ceará na Política Estadual para o Saneamento Rural consistirá nas seguintes atividades:

I - celebrar, através da Secretaria das Cidades, e com apoio operacional da CAGECE observado o disposto no art. 9º, § 1º, desta Lei, convênios com a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - indicar seus representantes no Conselho de Administração da entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário que receber aportes financeiros do Estado;

III - ceder aos municípios onde se realizam a prestação de serviços a pequenas localidades na forma deste Capítulo o uso da infraestrutura instalada, destinada ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário das comunidades envolvidas;

IV - oferecer apoio institucional e financeiro através da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III deste artigo, compete ao município manter atualizado o cadastro dos bens, zelar pela sua conservação, e prestar contas ao Estado do Ceará da situação e conservação dos bens, quando solicitado.

Art. 31. A atuação dos municípios na Política Estadual para o Saneamento Rural consistirá nas seguintes atividades:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

I - fornecer apoio técnico e administrativo as respectivas associações comunitárias, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as associações comunitárias não tenham condições de resolver;

Parágrafo único. Aos municípios caberá celebrar convênio com a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como celebrar Termo de Anuência para autorizar e definir condições para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades de zona rural.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverá ser implementada no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Art. 33. Esta Lei deverá ser regulamentada mediante decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de maio de 2016.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº162, 20 de junho de 2016.

INSTITUIA POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, O SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO, E CRIA O FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará, com fundamento no art.23, inciso IX e parágrafo único, da Constituição Federal e no art.252 da Constituição do Estado, tem por objetivo disciplinar a atuação do Estado no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e obedecerá ao disposto nesta Lei Complementar, nas demais normas legais, regulatórias e pactuadas pertinentes.

§1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se sem prejuízo e em consonância com as preleções da Lei Federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente); da Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de concessões de serviços públicos); da Lei Federal nº9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos); da Lei Federal nº11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei de consórcios públicos); da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de diretrizes nacionais do saneamento básico); da Lei Federal nº12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); da Lei Federal nº13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole); do Decreto Federal nº5.440, de 4 de maio de 2005; do Decreto Federal nº7.217, de 21 de junho de 2010; do Decreto Federal nº7.404, de 23 de dezembro de 2010; da Lei Complementar Estadual nº18, de 29 de dezembro de 1999 (Região Metropolitana de Fortaleza); da Lei Complementar Estadual nº78, de 26 de junho de 2009 (Região Metropolitana do Cariri); da Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987 (Política Estadual do Meio Ambiente); da Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº12.788, de 30 de dezembro de 1997; da Lei Estadual nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007; e da Lei Estadual nº14.844, de 28 de dezembro de 2010 (Política Estadual de Recursos Hídricos).

§2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - associações comunitárias: associações de direito privado, sem fins lucrativos, compostas por representante das comunidades envolvidas e instituídas em âmbito local, para a prestação dos serviços de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário em pequenas localidades do Estado do Ceará;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - entidade gestora dos serviços rurais: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de apoiar, gerenciar, manter e operar os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pelas associações comunitárias, podendo ser constituída por federação das associações;

V - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, não compreendendo o tratamento de efluentes industriais e análogos, inclusive para fins de reúso no processo produtivo, que se constitui atividade de natureza privada;

VI - gestão associada de serviços públicos: associação voluntária de entes federados, conforme disposto no art.241 da Constituição Federal, com mútua cooperação para a prestação adequada dos serviços;

VII - prestação regionalizada: prestação de serviço público mediante único prestador para municípios contíguos ou não, que tenha uniformidade na regulação e remuneração, com compatibilidade de planejamento;

VIII - regulação: atividade de normatização, mediação, definição de tarifas, fiscalização e controle dos serviços públicos, realizadas por entidade dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, com objetivos definidos no art.22 da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso de água: reutilização da água residual domiciliar para consumo interno, excluindo uso humano e outras atividades que requeram potabilidade da água;

X - serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: serviços públicos prestados obrigatoriamente em conjunto quando existentes as infraestruturas ou isoladamente até a oferta das infraestruturas específicas necessárias;

XI - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

XII - usuário: toda pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que deve fruir a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, possuindo a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados ou colocados a disposição, bem como sendo titular dos direitos e das demais obrigações legais e regulatórias pertinentes;

XIII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo da adoção de soluções individuais para as áreas rurais.

Art.2º São objetivos da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário promover a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, a melhoria das condições e a prestação adequada dos serviços e a aplicação das diretrizes nacionais aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará.

Art.3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário se pautará nas seguintes diretrizes, sem prejuízo das definidas na Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, e de outras leis federais sobre a matéria:

I - autonomia dos entes da Federação, nas condições e limites da Constituição Federal, e a necessidade de cooperação entre si para a promoção dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

II - o acesso à água potável segura e limpa e ao esgotamento sanitário como direito humano essencial para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos e como fator de promoção da saúde, a interdependência dos serviços de outorga de água bruta e de abastecimento de água e a priorização do uso da água para consumo humano e dessedentação de animais;

III - universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, consubstanciada na equidade em seu acesso;

IV - prestação adequada e sustentável dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, pela satisfação das condições de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

V - atenção à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sustentabilidade econômica na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - respeito às peculiaridades locais e regionais, especialmente nos aspectos sociais, econômicos, geográfico-hidroclimáticos e geológicos, na adoção de métodos, técnicas e processos da prestação de serviços;

VII - articulação das políticas, planos, programas e das ações governamentais de saneamento básico com as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação e de uso e ocupação do solo;

VIII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos, com a adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento das ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para o Estado;

IX - prestação regionalizada como mecanismo para enfrentar os desafios das condições hidroclimáticas e socioeconômicas do Estado;

X - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, além da regulação adequada e do controle social;



XI - solidariedade social, com vistas ao desenvolvimento social e econômico e à vida digna da população, nas áreas urbana e rural;

XII - equilíbrio econômico-financeiro da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em regime de eficiência;

XIII - preservação e combate à poluição de recursos hídricos por meio do uso racional da água e da energia, tratamento de efluentes e da prática do reúso;

XIV - utilização de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos para o planejamento, a implementação e a avaliação das ações de saneamento básico;

XV - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados, tendo como foco a formação de recursos humanos;

XVI - estímulo à implementação de infraestruturas e serviços comuns a municípios, mediante mecanismos de cooperação com o Estado, inclusive para fins de prestação regionalizada;

XVII - estímulo a ações de educação ambiental, com foco na economia de água pelos usuários, bem como à mobilização social em saneamento de forma planejada e articulada;

XVIII - reconhecimento do modelo associativo, através de entidades gestoras, como forma sustentável de gestão do saneamento rural.

§1º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, das instalações e suas conservações, bem como a melhoria e expansão do serviço, inclusive a renovação e reposição de ativos operacionais, o que deverá ser contemplado na remuneração dos serviços.

§2º A implantação e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as respectivas exigências sanitárias, ambientais e regulatórias consideram etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos, conforme cada caso ou situação e observadas as peculiaridades regionais.

§3º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverá ser articulada com as políticas estaduais de desenvolvimento urbano e regional, de combate à pobreza e de erradicação da pobreza, de proteção ambiental e de promoção da saúde.

§4º Para fins do previsto no parágrafo anterior deverá ser realizado o monitoramento dos impactos gerados à saúde, a partir de uma articulação com a Secretaria Estadual da Saúde – SESA, e com os demais órgãos e/ou instituições competentes, de modo a avaliar a evolução do abastecimento de água e do esgotamento sanitário cearense a partir da aplicação dessa Política Estadual.

Art.4º A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário consiste no apoio institucional e financeiro do Estado do Ceará para os serviços públicos de saneamento básico e tem por instrumentos:

I - o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário - PAAES;

II - o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB;

III - o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará - SISANCE.

§1º O Estado do Ceará priorizará o apoio financeiro em programas, projetos e ações de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantidos com recursos federais e estaduais, aos municípios cujos serviços públicos ou ações estejam integradas à Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário instituída por esta Lei, pelo atendimento dos seguintes requisitos:

I - submeter-se à regulação na forma do Capítulo V;

II - contribuir para o FESB, nos termos do Capítulo VII;

III - encaminhar informações para o SISANCE, conforme previsto no Capítulo VIII.

§2º Não receberá apoio financeiro do Estado do Ceará para fins desta lei o município que não tiver instituído, no prazo fixado em Decreto Regulamentador, o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico ou plano específico, salvo para a elaboração dos próprios planos.

Art.5º O Sistema Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário é o conjunto de agentes institucionais responsáveis pela gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas seguintes instituições:

I - a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE;

II - serviços, departamentos, autarquias e empresas municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive consórcios intermunicipais;

III - empresas privadas prestadoras dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

V - agências reguladoras municipais, inclusive consórcios intermunicipais para regulação;

VI - entidades prestadoras e gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VII - a Companhia de Gestão de Recursos Hídricos – COGERH;

VIII – Secretaria das Cidades.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL

Art.6º A Secretaria das Cidades é o órgão responsável pela coordenação e articulação institucional, no âmbito do Estado do Ceará, dos serviços públicos urbanos e rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, competindo-lhe:

I - elaborar e implementar o Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PAAES, bem como verificar o cumprimento de suas metas, nos termos do art.8º, §4º, desta Lei;

II - gerir o Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB, e o Sistema Estadual de Informações de Saneamento Básico - SISANCE;

III - definir, em parceria com as demais instituições estaduais e com base no PAAES, as metas de universalização e respectivos investimentos na expansão e na melhoria das condições de prestação dos serviços, subvenções estaduais e incorporação de inovações no setor;

IV - participar das reuniões dos Conselhos das Regiões Metropolitanas e o Conselho Estadual das Cidades - ConCidades, conforme legislação específica;

V - fomentar a participação dos municípios e dos prestadores na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, inclusive para prestar informações ao Sistema Estadual de Informações em Saneamento - SISANCE;

VI - estabelecer práticas sustentáveis na prestação dos serviços, inclusive a preservação e o combate à poluição de recursos hídricos, fomentar campanhas e realizar programas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário.

Art.7º O Estado do Ceará, no exercício de sua atuação no Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Fortaleza – CDM, e no Conselho de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri – CRMC, nos termos do Decreto Estadual nº31.559, de 26 de agosto de 2011, tem por compromisso estimular o funcionamento dos Conselhos, promover a efetiva participação de todos os municípios integrantes para a governança interfederativa das regiões, devendo articular as políticas metropolitanas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com a Política Estadual, através dos seguintes instrumentos:

I - planos setoriais interfederativos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, compatíveis com o plano de desenvolvimento urbano integrado, se existente;

II - operações urbanas consorciadas interfederativas, para estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa e de execução das funções públicas de interesse comum, inclusive quanto à prestação e à regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - compensação por serviços ambientais de saneamento básico prestados por município à unidade territorial urbana, nas condições e termos definidos pelos respectivos conselhos.

§1º Enquanto os respectivos conselhos das regiões metropolitanas não definam a entidade responsável pela regulação e fiscalização regionais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, esta será realizada pela ARCE, nos termos da Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, com uniformidade no exercício de suas atividades, inclusive de sua remuneração.

§2º Caberá aos conselhos das regiões metropolitanas acompanhar a implantação das atividades decorrentes do §1º, devendo a ARCE apresentar-lhes anualmente, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório com diagnósticos acerca dos serviços prestados, contendo informações de natureza técnica e econômica, podendo indicar pontos críticos, perspectivas e sugestões para a melhor gestão regionalizada dos serviços.

§3º Para o custeio da execução das competências previstas no §1º, a ARCE receberá dos prestadores de serviços das regiões metropolitanas repasses mensais calculados em 0,15 (quinze centésimos) de Unidade Fiscal de Referência - UFIRCE, em relação a cada unidade usuária do serviço de abastecimento de água e a cada unidade usuária do serviço de esgotamento sanitário cadastradas no mês de referência, que serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art.8º O Plano Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário – PAAES, tem como conteúdo mínimo:



I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - os objetivos e metas estaduais, regionais e metropolitanas, nas áreas urbana e rural, de curto, médio e longo prazo, para a universalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e as estratégias para o alcance de níveis crescentes desses serviços no território estadual, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas estaduais e municipais;

III - as diretrizes e orientações para investimentos em expansão, renovação e reposição dos ativos vinculados aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

IV - os programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, com identificação das respectivas fontes de financiamento, inclusive para as populações difusas não atendidas por serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V - as diretrizes para as ações de abastecimento de água e esgotamento sanitário em áreas de especial interesse ambiental, social e econômico;

VI - as diretrizes para a adoção de ações emergenciais e de contingências, em especial com vistas a fomentar projetos que articulem com a sociedade civil medidas que facilitem a distribuição de água potável para as comunidades e municípios afetados pela seca;

VII - os procedimentos para monitoramento e a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas e executadas.

§1º O plano deverá ser estruturado a partir dos seguintes critérios:

I - por tipo de serviço,

II - por prestação regionalizada dos serviços da Cagece;

III - por regiões metropolitanas;

IV - por bacias hidrográficas;

V - por zonas urbana e rural.

§2º O plano deverá contemplar os condicionantes de natureza político-institucional, econômico-financeira, administrativa, sanitária, ambiental e de vulnerabilidade climática, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos.

§3º O plano terá horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto a cada 4 (quatro) anos.

§4º Compete à Secretária das Cidades verificar o cumprimento das metas estabelecidas no PAAES, devendo divulgar no Diário Oficial do Estado e no respectivo portal eletrônico, até o final do primeiro trimestre de cada ano, relatório consolidado sobre o progresso das metas.

§5º O PAAES deverá considerar, para fins de compatibilidade, os planos das bacias hidrográficas, os planos estaduais de resíduos sólidos e de drenagem urbana, os planos de desenvolvimento urbano integrado e os planos setoriais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário das regiões metropolitanas, estabelecidos pelos respectivos conselhos, e os planos municipais e regionais de saneamento.

§6º O processo de elaboração e revisão do PAAES deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e de análise e opinião pelo ConCidades.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.9º A Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, prestadora estadual de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário com atuação definida de acordo com a Lei nº9.499, de 20 de julho de 1971 e suas alterações, poderá celebrar contratos de programa ou de concessão com os municípios e consórcios públicos, em conformidade às condições de validade contratuais previstas no art.11 da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A sustentabilidade econômica dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE consistirá preferencialmente no estabelecimento de tarifa uniforme para toda a área da prestação regionalizada.

Art.10. A Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, no exercício da atividade de licenciamento ambiental, dará prioridade aos processos relacionados às licenças dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, inclusive rurais, em todo o território do Estado.

§1º Caberá ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA, estabelecer procedimentos simplificados de licenciamento ambiental às unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, exceto empreendimentos situados em áreas declaradas como ambientalmente sensíveis, conforme definido nas resoluções dos órgãos pertinentes.

§2º O COEMA estabelecerá ainda metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento, considerando os aspectos tarifários e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art.11. Por razões de proteção ambiental e sanitária preventivas e de sustentabilidade dos serviços, toda edificação permanente urbana será interligada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas ou taxas, conforme natureza do prestador, decorrentes do uso desses serviços ou da disposição da infraestrutura.

§1º As prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário poderão cobrar dos usuários pela disponibilidade dos serviços, quando implantadas as infraestruturas necessárias para a prestação dos serviços há pelo menos 90 (noventa) dias sem a interligação voluntária dos usuários, na forma como restar estabelecido em normas regulatórias, sem prejuízo das sanções a que a falta de interligação sujeitar o usuário.

§2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui infração ambiental e acarretará, após advertência, a imposição da penalidade de multa, proporcional à área e ao tipo de atividade exercida no terreno, conforme valores definidos em regulamento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades penal e civil.

§3º Caberá à autoridade ambiental competente e, em caráter supletivo, à Superintendência Estadual do Meio Ambiente a lavratura e cobrança da multa estabelecida no parágrafo anterior, a partir de comunicação dos prestadores de serviço, garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação das medidas de embargo de obra, interdição de estabelecimento e suspensão de atividade.

§4º Os recursos obtidos com as multas previstas no §1º deverão ser integralmente destinados ao Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, observado o disposto no art.23, §2º, desta Lei.

§5º Decreto do Poder Executivo regulamentará a multa prevista no §1º deste artigo, cujo valor será de, no mínimo, 15 (quinze) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCEs, e no máximo de 300.000 (trezentos mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRCEs, atentando para os critérios da gravidade das consequências da infração, da capacidade econômica do infrator e da reincidência.

§6º Na ausência de redes públicas de saneamento básico ou em caso de inviabilidade técnica da interligação de esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§7º A instalação hidráulica predial que esteja ligada diretamente à rede pública de abastecimento de água não poderá ser, também, alimentada por outras fontes para uso humano, sob pena das sanções pertinentes definidas pela entidade reguladora.

§8º A hipótese do parágrafo anterior autoriza a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário gerado pelas fontes diversas da rede pública de abastecimento de água, por estimativa ou medição, na forma como definida pelas normas regulatórias.

§9º O usuário de baixa renda que não efetuar a ligação domiciliar por situação de inadequação entre as instalações hidráulicas e a rede de esgoto terá o prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias para realizar as devidas reformas, sendo, nesse prazo isento das sanções ambientais e cobrança pela disponibilidade do serviço prevista no §1º.

Art.12. São direitos dos usuários dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

I - receber os serviços públicos com eficiência, qualidade e cortesia, de acordo com a capacidade de pagamento, e dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas;

II - obter informações pessoais detalhadas a respeito de contas referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como o direito de ter discriminada na fatura a quantidade de consumo de água em metros cúbicos, independentemente da faixa de consumo e tipo de tarifa, bem como informações específicas sobre os serviços realizados pelos prestadores de serviços, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, nos termos da legislação específica;

III - ser atendido pelo prestador de serviços em locais de fácil acesso que funcionem em horário comercial e com capacidade para dar provimento aos atendimentos com presteza e eficiência, na forma como disposto em norma regulatória, devendo-se buscar a instituição de regime de plantão para os serviços operacionais;

IV - oferecer sugestões ou reclamações, inclusive quanto à cobrança indevida, e receber a respectiva resposta pelo prestador dos serviços, nos termos definidos nas normas de regulação;



V - recorrer à entidade reguladora, nos casos de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VI - ser ressarcido por prestação inadequada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na forma definida na legislação e nas resoluções da entidade reguladora;

VII - obter informações junto ao município, aos respectivos prestadores de serviços e à entidade reguladora, sobre os planos estadual e municipais de saneamento básico e sobre os serviços prestados, inclusive qualidade, custos e investimentos realizados;

VIII - ter acesso ao manual de prestação do serviço e ao contrato respectivo;

IX - ser previamente informado pelo prestador de serviços de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

X - ser informado de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas.

§1º O prestador do serviço é obrigado a prestá-lo a quem o solicite, em sua área de atuação, na forma das normas legais, regulatórias e contratuais.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

Art.13. São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros estabelecidos em normas legais, regulatórias e pactuadas:

I - utilizar de modo adequado os serviços, construindo as instalações internas e reservatórios do respectivo domicílio ou estabelecimento em conformidade com o padrão definido pelo prestador de serviços e mantendo-as, limpas, protegidas e em condições de funcionalidade, sem mecanismos ou expedientes fraudatórios de qualquer natureza;

II - dispor em suas instalações internas, de caixa de gordura ou dispositivo similar, sendo também responsável pela sua manutenção periódica;

III - preservar o meio ambiente, não despejando esgotos nas vias públicas, em sumidouros ou fossas sépticas onde se localizam redes públicas de esgotamento sanitário, nem águas pluviais e resíduos sólidos nas redes públicas de esgotamento sanitário existentes;

IV - fazer uso racional no consumo de água, evitando desperdícios e perdas;

V - observar os padrões permitidos para lançamento de esgotos, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao meio ambiente e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos que fizer;

VI - informar aos prestadores de serviços, à entidade reguladora e aos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental qualquer fato de que tenha tomado conhecimento, que possa afetar a prestação dos serviços, a saúde pública e o meio ambiente;

VII - pagar, dentro dos prazos previstos, as tarifas e taxas pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como pela disponibilidade das infraestruturas e por outros serviços realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais, regulatórias e contratuais;

VIII - manter atualizado o seu cadastro junto aos prestadores de serviços;

IX - permitir a realização de fiscalizações, dos prestadores de serviços, nas instalações e formas de utilização dos serviços, sujeitando-se às sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulatórias pertinentes;

X - preservar as instalações das ligações prediais e equipamentos de medição que são de utilização exclusiva dos prestadores de serviço.

§1º O prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá, em parceria com os municípios e com apoio da Secretaria das Cidades, nos termos do art.6º, VI, desta Lei, realizar campanhas de educação e sensibilização da população sobre a importância da água para o consumo humano, o uso racional de água para abastecimento público, o reúso das águas e a importância do esgotamento sanitário.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos serviços públicos rurais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no que for compatível com suas peculiaridades.

§3º O inadimplemento por parte dos usuários da obrigação de pagar pelos serviços autoriza o prestador a interromper os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário até a regularização da situação, observadas as normas e procedimentos que disponham sobre o assunto.

CAPÍTULO V DA REGULAÇÃO

Art.14. Para viabilizar a instituição, reajuste e revisão de tarifas pelo Poder Público, todo serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará, inclusive aqueles prestados por secretarias e autarquias municipais, deverá submeter-se à regulação, com vistas a estabelecer um regime de eficiência dos serviços públicos.

Art.15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997:

I - editar resoluções para o fiel cumprimento pelos prestadores de serviços, sem prejuízo daquelas definidas no art.23 da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007 e de outras, acerca de condições gerais de prestação, serviço de ouvidoria, tarifas, contabilidade regulatória, auditoria e certificação de investimentos, subsídios, transferência de informações e indicadores;

II - realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

III - assegurar publicidade, preferencialmente pela rede mundial de computadores e também através do serviço de ouvidoria, aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer do povo, independentemente da existência de interesse direto, ressalvados os que, sigilosos em razão de interesse público, não possam ser divulgados;

IV - estabelecer modelo de fatura a ser entregue ao usuário, para os serviços cobrados mediante tarifas, definindo os itens e custos que deverão estar explicitados;

V - fiscalizar os prestadores dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive no tocante ao cumprimento das metas definidas nos planos municipais de saneamento básico;

VI - aplicar a penalidade de multa aos prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos desta Lei;

VII - indicar ao município a intervenção e encampação dos serviços delegados, nos casos previstos em lei e nos contratos;

VIII - interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos contratos e dos serviços e para a correta administração dos subsídios;

IX - fornecer informações e estudos aos municípios para a elaboração dos planos municipais de saneamento básico e à Secretaria das Cidades para o plano estadual;

X - fiscalizar a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em pequenas localidades realizadas pelas associações comunitárias;

XI - fiscalizar o cumprimento das metas contratuais para a qualidade dos efluentes estabelecidas na forma do art.10, §2º desta Lei.

§1º Os prestadores de serviços deverão apresentar todas as informações solicitadas pela entidade reguladora, mediante ofício ou nos termos das resoluções, sendo vedada qualquer oposição por razões de sigilo, que será resguardado na forma da lei e nos termos definidos em resolução específica.

§2º No exercício das atividades, a identificação pela entidade reguladora de possíveis infrações às legislações sanitária e ambiental, sem prejuízo da responsabilização do prestador pela prestação inadequada do serviço, deverá ser levado ao conhecimento dos órgãos de saúde pública e de meio ambiente competentes, para que procedam às fiscalizações devidas.

§3º As infrações às legislações sanitárias e ambientais deverão ser responsabilizadas penalmente nos marcos da Lei Federal nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo do disposto no inciso VI deste artigo.

Art.16. A estrutura tarifária aplicada na cobrança pela prestação dos serviços objetivados por esta Lei, sem prejuízo das diretrizes definidas no art.29, §1º, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, deverá assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade, devendo ser permanentemente atualizadas, observando-se:

I - a sustentabilidade econômica dos serviços públicos;

II - a fixação, de forma clara e objetiva, das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com a instituição de valores que privilegiem os usuários de baixa renda e que visem a evitar o desperdício;



III - a fixação de tarifas mediante participação social, especialmente através de audiências e consultas públicas;

IV - a instituição de subsídios diretos fiscais e de subsídios indiretos tarifários, inclusive entre localidades, quando da prestação regionalizada;

V - os investimentos e a proporcionalidade relativa ao nível de ociosidade, face ao total de ligações factíveis de toda a rede pública de esgotamento sanitário;

VI - outro parâmetro divisível e específico de cobrança.

§1º As tarifas poderão ser estabelecidas exclusivamente sobre o consumo ou com a explicitação de parcelas referentes ao consumo e à disponibilidade das infraestruturas necessárias à prestação dos serviços.

§2º O valor das tarifas será definido pela entidade reguladora competente com base nas diretrizes prevista no caput.

§3º Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, priorizando-se o aumento de valores para atividades perdulárias de água, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e da gestão da demanda.

Art.17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

§1º Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998.

§2º Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art.241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§3º A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

§4º A ARCE deverá editar as normas definidas na Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007, para todos os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cuja regulação lhe foi delegada.

Art.18. A ARCE, buscando a uniformidade e a eficiência da regulação dos serviços públicos de saneamento básico, poderá celebrar convênio de cooperação com outras entidades, visando a delegação das atividades regulatórias.

Art.19. As prestadoras dos serviços públicos regulados por esta Lei devem investir, de forma contínua, na modernização de suas tecnologias com fins a ampliar a eficiência dos serviços prestados, reduzindo seus custos de funcionamento e os respectivos custos tarifários, de modo a permitir a apropriação social dos ganhos de produtividade. Para o cumprimento deste artigo, deve-se considerar:

I - a inclusão, nos contratos que tenham por objetivo a prestação de serviços públicos de saneamento básico, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - criação de mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia da prestação de serviços públicos de saneamento básico;

III - a edição de normas, pela entidade reguladora, que permitam a avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

IV - a consideração, no licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água, das etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL

Art.20. O controle social no âmbito da Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será exercido através dos seguintes instrumentos:

I - Conselho Estadual das Cidades - ConCidades;

II - serviços de ouvidoria;

III - audiências e consultas públicas;

IV - relatórios públicos de qualidade dos serviços.

Parágrafo único. O instrumento previsto no inciso IV deste artigo consistirá na divulgação anual, de forma e linguagem acessíveis, das informações da avaliação da entidade reguladora sobre a qualidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por meio de indicadores de desempenho.

Art.21. O ConCidades constitui-se em espaço de debate de políticas públicas e tem por finalidade ampliar a participação popular, garantir a descentralização do poder e o exercício do controle social.

§1º A Secretaria das Cidades, na presidência do ConCidades, promoverá a articulação com a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

§2º Aplicam-se para a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, no que couber, as competências previstas na Lei Estadual nº14.558, de 21 de dezembro de 2009.

Art.22. Os prestadores e entidades reguladoras dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão disponibilizar aos usuários e terceiros interessados, inclusive aos municípios, acesso ao serviço de ouvidoria ou outro instrumento de contato direto com a sociedade, para a apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, e para a obtenção das informações referidas no art.12, incisos II e VI, desta Lei.

§1º Qualquer cidadão poderá peticionar aos prestadores e entidades reguladoras de serviços públicos para acessar o serviço de ouvidoria de que trata este artigo.

§2º O município poderá disponibilizar estrutura aos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e à população em geral para facilitar o acesso na apresentação de reclamações, denúncias, consultas, sugestões e elogios, bem como realizar políticas de divulgação e incentivo à utilização dos instrumentos de controle social estabelecidos neste capítulo, por todo cidadão, em especial a utilização dos serviços de ouvidoria e a participação em audiências e consultas públicas.

CAPÍTULO VII

DO FUNDO ESTADUAL DE SANEAMENTO

Art.23. Fica criado o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB, vinculado à Secretaria das Cidades, com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para apoio a programas e projetos estruturantes e estruturais em saneamento básico, com vistas à redução dos indicadores de pobreza no Estado do Ceará.

§1º Constituem recursos do FESB:

I - 1% (um por cento) do valor das receitas diretas dos prestadores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, excetuados os valores provenientes dos serviços prestados às unidades domiciliares consumidoras localizadas na área rural;

II - as multas aplicadas aos prestadores de serviços públicos de saneamento básico pela respectiva entidade reguladora;

III - as multas aplicadas na forma do art.11, §2º, desta Lei, por instituições estaduais;

IV - dotações e créditos orçamentários que lhes forem atribuídos;

V - os recursos provenientes de empréstimos, repasses, doações, subvenções, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências, a qualquer título, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, estrangeiras ou internacionais, de direito público ou privado, diretamente ou através de contratos ou convênios, destinados especificamente ao FESB, em benefício do saneamento básico;

VI - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - outros recursos destinados ao FESB por lei.

§2º Para que os municípios atendam integralmente ao disposto no art.4º, §1º, inciso II, desta Lei, deverá ser destinado ao FESB, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos oriundos da aplicação pelas autoridades ambientais municipais da multa prevista no art.11, §1º, desta Lei ou de multa por infração equivalente na legislação municipal.

§3º A política de investimento do FESB buscará a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurará sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento de sua finalidade, devendo utilizar na aplicação nos programas e projetos a que se refere o caput



deste artigo os recursos resultantes do retorno sob o capital e, uma vez garantida sua sustentabilidade, parcela dos recursos do principal, conforme definido pelo Conselho Gestor, em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento).

§4º Os recursos do FESB não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei Complementar, nem poderão ser utilizados para remuneração de pessoal e de encargos sociais.

§5º Os recursos oriundos diretamente dos serviços públicos específicos de saneamento básico serão destinados a aplicações relacionadas a serviço da mesma natureza e depositados em contas específicas e individualizadas, salvo no caso dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que poderão ter tratamento conjunto.

§6º O Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Fortaleza, instituído pela Lei Complementar nº18, de 29 de dezembro de 1999, e o Fundo de Desenvolvimento e Integração da Região Metropolitana do Cariri, instituído pela Lei Complementar nº78, de 26 de junho de 2009, mediante deliberação dos respectivos conselhos deliberativos, poderão estabelecer a destinação de recursos ao FESB para garantir a eficácia dos programas e projetos de sua finalidade, desde que os recursos sejam utilizados exclusivamente nas respectivas regiões.

§7º Fica assegurada a destinação, em cada exercício fiscal, de percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FESB a investimentos nos municípios situados fora da região Grande Fortaleza, nos termos estabelecidos no inciso III do art.1º da Lei Complementar nº154, de 20 de outubro de 2015.

Art.24. Fica criado o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Saneamento Básico, com sede na capital do Estado do Ceará, tendo a seguinte composição:

- I - Secretário das Cidades;
- II - Secretário de Meio Ambiente;
- III - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- IV - Secretário da Fazenda;
- V - um membro do Ministério Público Estadual;
- VI - um representante de organizações não governamentais relacionadas ao setor de saneamento básico, instituídas de acordo com os incisos I e II do art.5º da Lei Federal nº7.347, de 24 de julho de 1985;
- VII - um representante da Associação dos Prefeitos do Ceará – APRECE.

§1º Aos membros do Conselho Gestor do FESB não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo as despesas de seu funcionamento custeadas pelo FESB.

§2º Cabe ao Conselho Gestor do FESB definir:

- I - o montante a ser resgatado anualmente do FESB, assegurada sua sustentabilidade financeira;
- II - a rentabilidade mínima esperada;
- III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;
- IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos;
- V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades definidas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO

Art.25. Fica instituído o Sistema de Informações em Saneamento do Estado do Ceará - SISANCE, a ser gerido pela Secretaria das Cidades, com os objetivos de:

- I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico, inclusive dos relatórios previstos no art.20, inciso IV, desta Lei;
- III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§1º A Secretaria das Cidades definirá em regulamento as entidades, os órgãos e as pessoas jurídicas responsáveis pelo envio das informações, as formas e os modelos utilizáveis, e o procedimento para envio,

observando a participação obrigatória dos prestadores de serviços e o respeito a padrões uniformes e acessíveis de tecnologia da informação, bem como as normas federais relativas ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA, e ao Sistema Nacional de Informações de Resíduos - SINIR, se existentes.

§2º As informações do SISANCE serão públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, conforme disposto em regulamento.

§3º A Secretaria das Cidades poderá celebrar convênio com a União Federal para viabilizar a articulação de informações entre o SISANCE, o SINISA e o SINIR, devendo prestar apoio técnico aos municípios e gerenciar banco de dados sobre informações relacionadas à prestação do serviço de saneamento básico articulado com as informações disponibilizadas no SINISA.

§4º O SISANCE deverá apresentar um módulo específico para o Saneamento Rural, considerando as peculiaridades do setor e permitindo acompanhamento dos indicadores e melhor aplicação das políticas públicas.

Art.26. Incumbe aos municípios e aos prestadores dos serviços públicos de saneamento básico fornecer à Secretaria das Cidades todas as informações necessárias sobre os serviços de saneamento básico sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

§1º A Secretaria das Cidades competirá regulamentar e estimular, juntamente com os municípios, o repasse das informações municipais para o SISANCE.

§2º O Estado do Ceará priorizará o apoio técnico ou financeiro em projetos de saneamento básico aos municípios que prestarem regularmente as informações ao SISANCE, inclusive através dos respectivos prestadores dos serviços públicos.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA ESTADUAL PARA O SANEAMENTO RURAL

Art.27. O Estado do Ceará apoiará, inclusive mediante aporte de recursos financeiros do orçamento e do FESB, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas zonas rurais e em comunidades urbanas e localidades de pequeno porte, definidas nos planos de saneamento básico, com o objetivo de buscar a melhoria da qualidade de vida das pessoas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Política Estadual para o Saneamento Rural será coordenada pela Secretaria das Cidades, com participação da Secretaria do Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de Recursos Hídricos.

Art.28. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na zona rural e em localidades de pequeno porte do Estado do Ceará poderão ser prestados por associações comunitárias organizadas em federação, criadas para este fim, que possuam competência na gestão do saneamento rural, desde que delegadas pelo respectivo município, na forma da legislação.

§1º As vazões até 5 (cinco) m³/h decorrentes de captação para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário rurais serão consideradas insignificantes, para os efeitos do art.16, §2º, inciso I, da Lei nº14.844, de 28 de dezembro de 2010.

§2º A entidade gestora de que trata o caput deste artigo poderá celebrar contrato de programa com o município para formalizar a delegação dos serviços e estabelecer regras diferenciadas conforme peculiaridades.

§3º Competirá à entidade reguladora, desde que constatada viabilidade técnica, inclusive mediante metodologias adequadas à realidade do saneamento rural, a verificação da qualidade dos serviços prestados e da modicidade dos valores cobrados.

§4º Competirá à entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I - prestar assistência preventiva e corretiva aos sistemas construídos, orientando as associações comunitárias sobre os procedimentos a serem adotados na realização de manutenções, garantindo a qualidade da água e sua distribuição;

II - emitir as contas mensais dos usuários relativas à prestação dos serviços e enviá-las às respectivas associações comunitárias;

III - coordenar o trabalho de sensibilização, capacitação e mobilização da comunidade e demais ações ligadas ao associativismo e



educação em saúde e meio ambiente, com vistas ao funcionamento adequado dos sistemas filiados;

IV - resguardar o sigilo das informações e dos documentos fornecidos pelos prestadores de serviços e associações comunitárias mantidos sob sua guarda;

V - efetuar e publicar balancetes mensais e balanços contábeis anuais das receitas e despesas, nos termos do regulamento;

VI - comunicar imediatamente ao Estado, ao município e à entidade reguladora as irregularidades cometidas pelas associações comunitárias filiadas à entidade gestora, quando for o caso;

VII - instituir programa de capacitação de pessoal para gestão dos serviços;

VIII - realizar campanhas de uso racional da água, combate à poluição e política de reúso da água.

§5º A entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário será assegurado o acesso às informações operacionais, administrativas e financeiras dos sistemas.

§6º A entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá celebrar convênios com o Estado do Ceará, através da Secretaria das Cidades, para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro com cada localidade rural e seu respectivo município, para a autorização da prestação dos serviços.

§7º A entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá enviar as informações relativas ao saneamento rural para o SISANCE.

Art.29. Poderá ser estruturada nos termos da Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, que institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá qualificar como organização social a associação das entidades gestoras de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que atendidas às condições previstas na Lei nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, para facilitar o repasse de recursos e o controle da execução do respectivo contrato de gestão.

Art.30. A atuação do Estado do Ceará na Política Estadual para o Saneamento Rural consistirá nas seguintes atividades:

I - celebrar, através da Secretaria das Cidades, e com apoio operacional da CAGECE observado o disposto no art.9º, §1º, desta Lei, convênios com a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o apoio de infraestrutura, técnico, administrativo e financeiro, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - indicar seus representantes no Conselho de Administração da entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário que receber aportes financeiros do Estado;

III - ceder aos municípios onde se realizam a prestação de serviços a pequenas localidades na forma deste Capítulo o uso da infraestrutura instalada, destinada ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário das comunidades envolvidas;

IV - oferecer apoio institucional e financeiro através da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário - SDA, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso III deste artigo, compete ao município manter atualizado o cadastro dos bens, zelar pela sua conservação, e prestar contas ao Estado do Ceará da situação e conservação dos bens, quando solicitado.

Art.31. A atuação dos municípios na Política Estadual para o Saneamento Rural consistirá nas seguintes atividades:

I - fornecer apoio técnico e administrativo as respectivas associações comunitárias, condicionado à disponibilidade de recursos, quando houver necessidade de aportes financeiros;

II - colaborar na identificação e resolução de problemas operacionais complexos, para os quais as associações comunitárias não tenham condições de resolver;

Parágrafo único. Aos municípios caberá celebrar convênio com a entidade gestora de serviços rurais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como celebrar Termo de Anuência para autorizar e definir condições para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em localidades de zona rural.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.32. A Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverá ser implementada no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Art.33. Esta Lei deverá ser regulamentada mediante decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art.34. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.35. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.973, de 21 de junho de 2016.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR, POR EMPRESA OPERADORA PORTUÁRIA, DE EQUIPAMENTO DESTINADO À OPERACIONALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO DO PECÉM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art.88 da Constituição Estadual; CONSIDERANDO as disposições do Convênio ICMS 18/12, que autoriza ao Estado do Ceará a conceder isenção do ICMS nas operações internas, interestaduais e de importação de máquinas, aparelhos e equipamentos destinados ou relacionados com a implantação e operacionalização da Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP), neste Estado, CONSIDERANDO que a utilização de guindaste de grande porte por empresa operadora portuária dá maior velocidade aos containers transportados, facilitando as operações do Terminal Portuário do Pecém, notadamente as da CSP, DECRETA:

Art.1º Fica isenta do ICMS a operação de importação do exterior de Guindaste de Pórtico, tipo Ship to Shore (STS), com bloco de cabeçote para um Spreader Twin Lift, com altura de levantamento acima da doca de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco metros) e abaixo da doca, de no mínimo 15 (quinze) metros, capacidade de carga nominal sob o spreader de 60 (sessenta) toneladas, classificado no código 8426.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), por empresa operadora portuária para operacionalização, modernização e ampliação do Terminal Portuário do Pecém.

Parágrafo único. O benefício previsto neste Decreto fica condicionado:

I - à integração do bem ao ativo imobilizado da empresa operadora portuária;

II - ao efetivo uso do bem no Terminal Portuário do Pecém para executar os serviços de operacionalização, modernização e ampliação, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados da data de sua incorporação.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 21 de junho de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG Nº217/2016 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso de suas atribuições delegadas por intermédio da Portaria GG Nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E de 02 de julho de 2015 e fundamentada na Lei nº13.515/2004, regulamentada pelo Decreto nº27.561/2004, DESIGNA,

